



Ao Serviço Social do Comércio Administração Regional do Distrito Federal – SESC
AR/DF

Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026

LOPES PEREIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.853.521/0001-34, com sede no Setor Comercial Norte, Quadro 1, Bloco F, Edifício América Office Tower, Sala 1217 a 1219, Brasília/DF, vem, respeitosamente, apresentar, tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital que veicula o Pregão Eletrônico nº 90017/2026 do Serviço Social do Comércio Administração Regional do Distrito Federal – SESC AR/DF, pelos fatos e razões a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026, promovido pelo Sesc AR/DF, cujo objeto compreende a aquisição de equipamentos e softwares especializados para a captura, processamento, tratamento, transmissão e



armazenamento de imagens, sendo acompanhado por serviços de instalação, configuração e treinamento, além da prestação continuada de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico mensal.

No exame do instrumento convocatório e de seus anexos, verificaram-se inconsistências relevantes que comprometem a regularidade do certame, notadamente: (i) a adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços continuados com quantitativos previamente definidos; (ii) a ausência de estudo técnico comparativo que demonstre a vantajosidade do modelo de aquisição adotado; (iii) a desconexão entre a justificativa apresentada e o objeto efetivamente licitado, sem contemplar solução integrada compatível com os objetivos declarados; (iv) a imposição de exigências restritivas e contraditórias na fase de habilitação, incluindo documentação antecipada, declaração de revendedor autorizado e critérios técnicos incongruentes com o objeto; (v) lacunas e ambiguidades quanto à garantia de proposta; (vi) direcionamento indevido e; (vii) divergências entre o Edital e o Termo de Referência, com inclusão de exigências não previstas no rol normativo aplicável; (viii) a necessidade de inclusão, no escopo do certame, de item que estabeleça a obrigatoriedade de apoio tático móvel com resposta imediata a alarmes/intrusões e em contingências, bem como a exigência de autorização da Polícia Federal para atividades de monitoramento eletrônico, nos termos da Lei nº 14.967/2024.

Tais vícios, em conjunto, evidenciam falhas de planejamento e restrição à competitividade, comprometendo o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, circunstância que impõe a necessidade de suspensão do procedimento licitatório, conforme será amplamente fundamentado.



II – DOS FUNDAMENTOS

SRP. INADEQUAÇÃO PARA SERVIÇOS CONTINUADOS COM QUANTITATIVOS PREVISÍVEIS. FALHA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO COMPARATIVO. VIOLAÇÃO À EFICIÊNCIA. INCOERÊNCIA ENTRE JUSTIFICATIVA E OBJETO. SOLUÇÃO INTEGRADA NÃO CONTEMPLADA.

Trata-se de edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026, promovido pelo Sesc AR/DF, cujo objeto compreende a aquisição de equipamentos e softwares especializados para a captura, processamento, tratamento, transmissão e armazenamento de imagens, sendo acompanhado por serviços de instalação, configuração e treinamento, além da prestação continuada de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico mensal.

Em suma, o Edital utiliza expressamente o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a prestação continuada de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico mensal.

Essa modalidade está definida na descrição do objeto principal e detalhada no Termo de Referência, que elenca, nos itens 1.22 e 1.23 de sua tabela de escopo, os serviços mensais de suporte, manutenção e sustentação com quantitativos de 36 e 252 unidades, respectivamente:



1.22	Serviço mensal de suporte, manutenção e sustentação (inicial)	Serviço	36
1.23	Serviço mensal de suporte, manutenção e sustentação (complemento)	Serviço	252

O Sesc justifica a opção pelo SRP com base no Artigo 44 da Resolução Sesc nº 1.593/2024, alegando que a solução demanda entregas parceladas e que o fornecimento dos itens será gradual, permitindo flexibilidade para ajustar as contratações conforme as necessidades específicas de cada unidade.

Contudo, o registro de preços é indicado para situações em que não é possível estabelecer o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

No caso presente, ao fixar quantidades específicas de meses para manutenção de serviços contínuos, o edital se desvia da finalidade do SRP, uma vez que tais serviços possuem natureza previsível e deveriam ser objeto de uma contratação direta por contrato de execução continuada, e não apenas registrados em ata para futuras e incertas solicitações.

Conforme o Art. 44 da Resolução Sesc, o SRP destina-se a entregas parceladas ou contratações frequentes onde não se pode estabelecer o quantitativo exato:

Art. 44. O registro de preço, sempre precedido de concorrência, pregão, ou dispensa de licitação, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:



(...)

III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades;

No entanto, os serviços de manutenção preventiva e suporte técnico mensal possuem natureza contínua e quantitativos plenamente previsíveis ao longo do tempo, o que torna o uso da Ata de Registro de Preços inadequado, gerando insegurança jurídica quanto à obrigatoriedade da prestação.

Diante do exposto, verifica-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços continuados com quantitativos previamente definidos viola as disposições prevista no Art. 44 da Resolução Sesc nº 1.593/2024, evidenciando desvio de planejamento e inadequação do modelo eleito.

Nesse contexto, a manutenção do edital nos termos em que se apresenta acarretará prejuízos à competitividade e ao julgamento objetivo, impondo-se, portanto, a suspensão do procedimento licitatório até que sejam promovidas as devidas correções para adequação às normas aplicáveis.

Outrossim, observa-se a falha no planejamento pela ausência de um estudo comparativo que demonstra a vantagem econômica e operacional do modelo de "compra e manutenção" em relação ao formato de "locação/comodato".

Por trata-se de equipamentos a compra nem sempre se revela mais vantajosa para o SESC, tendo a depreciação e a obsolescência dos bens. Na opção de locação/comodato, o SESC terá sempre equipamentos atuais.



Por essa razão, é essencial apresentação de um estudo comparativo que demonstra a vantagem econômica e operacional do modelo.

A seção do Termo de Referência destinada à justificativa da contratação foca exclusivamente em argumentos de segurança pública e integridade física, citando o aumento de ataques em escolas e ameaças digitais para fundamentar a necessidade da solução.

Contudo, não há nenhum demonstrativo técnico ou financeiro que compare os custos de aquisição patrimonial somados ao suporte técnico mensal com os custos de uma solução de locação, que costuma ser contabilizada como despesa operacional.

Embora o TR mencione no item 17.1 que foi realizada uma pesquisa de mercado prévia, o próprio texto esclarece que essa pesquisa **serviu apenas para configurar os quantitativos e definir o "valor MÁXIMO que o SESC-AR/DF está disposto a pagar"** pelos equipamentos e serviços, não indicando que houve uma avaliação sobre qual modelo de negócio seria mais vantajoso.

17. REQUISITOS DA PROPOSTA

17.1. Para fins de registro e controle das propostas e lances durante a fase pública do pregão, o objeto licitado foi configurado em quantidades como ITEM, com base no preço unitário utilizado na composição do preço de referência. Esses preços unitários de referência representam o valor MÁXIMO que o SESC-AR/DF está disposto a pagar pelo equipamento, conforme pesquisa de mercado prévia realizada junto às empresas.

Além disso, as justificativas para a adoção do Sistema de Registro de Preços (Item 4) e do Lote Único (Item 6) focam na flexibilidade logística das entregas e na interdependência técnica dos equipamentos, mas falham em explicar por que a



propriedade dos bens é preferível à prestação de serviço integral que vem sendo praticada:

6. LOTE ÚNICO

6.1. Tendo em vista que os equipamentos, hardwares, softwares e serviços objeto deste Termo de Referência convergem para a implantação de um sistema unificado de videomonitoramento e gestão de segurança, resta plenamente justificado o agrupamento dos itens em lote único.

6.2. O conjunto contratado apresenta relação de interdependência técnica e necessidade de plena compatibilidade entre os componentes, de modo que a fragmentação da licitação em itens isolados acarretaria riscos significativos de interoperabilidade, de sobreposição de responsabilidades e de inviabilização do funcionamento integrado da solução.

6.3. Adicionalmente, o lote único garante a padronização tecnológica, simplifica a gestão contratual, concentra em um único fornecedor a responsabilidade pela entrega e pelo desempenho global do sistema e assegura a manutenção homogênea ao longo do ciclo de vida da solução.

6.4. Sob a ótica econômica, o agrupamento também promove economia de escala, permitindo melhores condições de aquisição, implantação e suporte, além de reduzir custos indiretos decorrentes de disputas contratuais fragmentadas.

6.5. Assim, o agrupamento dos itens em lote único se apresenta como a solução mais eficiente, segura e econômica para atender ao interesse público e às necessidades do SESC-DF.

No caso concreto, o entendimento firmado no Acórdão 420/2018-TCU-Plenário, reforçado na TCE julgada em 09/08/2023, revela-se diretamente aplicável para evidenciar deficiência no planejamento da contratação:



143. Ademais, segundo jurisprudência desta Corte de Contas, a mera comparação dos valores constantes em ARP com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Assim, deve o órgão não participante ('carona'), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido é o Acórdão 420/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

144. Uma vez que se verificaram falhas na realização da pesquisa de preços (ausência de composição de custos unitários, ausência de catálogo de serviços etc.) , a justificativa da vantajosidade da adesão à ata restou prejudicada, ou seja, não foram suficientes para comprovar a vantajosidade de que o procedimento da 'carona' se revelaria mais vantajoso do que a instauração de procedimento licitatório próprio.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 16162023, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 09/08/2023)



Isso porque, *in casu*, o SESC deixou de instruir o processo com estudo comparativo consistente capaz de demonstrar, de forma objetiva, a vantajosidade econômica e operacional do modelo proposto de “compra e manutenção” em relação ao arranjo vigente de “locação/comodato”.

À semelhança do que assentou o TCU, a ausência de uma pesquisa de preços robusta — aqui refletida na inexistência de memória de cálculo, composição de custos unitários, parâmetros de ciclo de vida dos bens e levantamento de contratos similares — compromete a própria justificativa da escolha administrativa.

Não basta a indicação genérica de potenciais economias ou a comparação limitada a cotações pontuais; exige-se análise estruturada, lastreada em múltiplas fontes idôneas, que considere não apenas o preço de aquisição, mas também custos acessórios (manutenção, reposição, depreciação, suporte técnico), riscos operacionais e horizonte temporal da contratação.

Nessa linha, a falha de planejamento se materializa precisamente na inexistência de estudo técnico que confronte, em bases homogêneas, os dois modelos contratuais, demonstrando, com evidências, que a migração para “compra e manutenção” produziria resultado mais vantajoso do que a manutenção do regime de “locação/comodato” ou a realização de licitação própria.

Essa lacuna documental configura violação ao Princípio da Eficiência e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa, previstos no Artigo 2º, inciso I, da Resolução Sesc nº 1.593/2024:



Art. 2º. O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

A ausência de um estudo técnico preliminar que fundamente a mudança de modelo impede que o SESC comprove a otimização dos recursos, tornando a escolha pelo modelo de compra um ato sem a devida transparência econômica.

Outro precedente do Tribunal de Contas da União evidencia, de forma objetiva, a centralidade dos estudos técnicos preliminares como elemento indispensável à validade e à eficiência das contratações públicas.

No caso, o TCU identificou que a ausência desses estudos impedia a demonstração de que a solução escolhida era a mais adequada e economicamente vantajosa, razão pela qual determinou, de forma cautelar, que a Infraero se absteresse de autorizar adesões à ata de registro de preços, justamente para evitar a replicação de uma contratação potencialmente ineficiente e desprovida de fundamentação técnica adequada:



De todo modo, tais considerações poderiam ser mais bem avaliadas no estudo técnico preliminar que deveria ter sido realizado, especialmente diante da materialidade do certame (valor estimado de R\$ 19.561.440,05) cujo objeto que trata de manutenção de trechos de cercas deterioradas e execução de novos cercamentos apenas em determinados trechos.

(...)

Por outro lado, considerando a ausência dos estudos técnicos preliminares, o que inviabiliza garantir que a solução contratada seja, de fato, a melhor e menos onerosa, pondero apropriado determinar que a Infraero se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços decorrente do Registro de Preços 238/ADLI-1/Sede/2021, permitindo apenas a contratação dos lotes adjudicados.

(...)

determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços decorrente da Licitação Eletrônica 238/ADLI-1/Sede/2021;

(TCU - RP: 9252022, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 27/04/2022)



A *ratio decidendi* do julgado é diretamente aplicável ao presente caso. Assim como na situação apreciada pelo TCU, o Sesc AR/DF não apresentou estudo técnico preliminar que comprove a vantajosidade do modelo adotado — especialmente no que se refere à opção por aquisição (Capex) associada a serviços continuados, em detrimento de alternativas como a locação (Opex). A inexistência dessa análise comparativa compromete a demonstração da melhor solução sob os aspectos técnico e econômico, fragilizando o planejamento da contratação.

Diante desse cenário, a ausência de estudo técnico comparativo evidencia falha substancial de planejamento, em afronta direta ao princípio da eficiência e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a manutenção do certame nos moldes atuais acarreta risco concreto de contratação ineficiente, razão pela qual se impõe a suspensão do procedimento licitatório até que sejam sanadas as inconsistências apontadas e devidamente comprovada a viabilidade e superioridade do modelo escolhido.

No tocante à coerência do objeto, as justificativas dos itens 2.7 e 2.10 do TR apresentam uma grave desconexão com o escopo requerido.

O item 2.7 do TR sustenta a urgência da contratação como uma forma de responder efetivamente a riscos de ataques físicos e ameaças digitais por meio de um "monitoramento integrado".

Da mesma forma, o item 2.10 afirma que a falta de um "sistema integrado" limita a prevenção e a investigação, tornando a contratação estratégica para preservar a integridade física de pessoas e bens.



2.7. Esses dados reforçam a urgência de uma solução robusta e preventiva, que permita ao SESC-DF responder de forma efetiva a múltiplas formas de risco – do ataque físico à escalada de ameaças digitais – por meio de monitoramento integrado e governança de segurança.

2.10. A inexistência de um sistema integrado limita a capacidade de prevenção, investigação e documentação de ocorrências, dificultando a adoção de medidas corretivas e preventivas eficazes. Assim, a contratação proposta é estratégica para preservar a integridade física de pessoas, proteger os bens da instituição e assegurar a continuidade das atividades educacionais.

No entanto, o objeto da licitação limita-se estritamente à aquisição de equipamentos e softwares, acompanhada de instalação, configuração, treinamento e manutenção técnica continuada (preventiva, corretiva e suporte mensal).

Embora o TR preveja um serviço de "Operação Assistida", este é definido como a gestão técnica, monitoramento de saúde do sistema e suporte para garantir que os softwares e hardwares permaneçam operando corretamente, não incluindo a prestação de serviços de vigilância ativa ou monitoramento humano de segurança:



12. SERVIÇO DE OPERAÇÃO ASSISTIDA

12.1. O serviço de operação assistida das soluções consiste na gestão, operação diária, suporte técnico, monitoramento, análise, projetos de melhorias e evolutivos dos itens contratados.

12.2. Os serviços serão prestados mensalmente, no regime 08 horas x 05 dias da semana, com a abertura de ordem de serviço (os) exclusiva para esse fim.

12.3. Durante toda a vigência do contrato, a equipe técnica da contratada realizará monitoramento constante para garantir que os sistemas permaneçam operando de forma eficiente. Isso inclui a identificação antecipada de possíveis problemas e a execução de manutenções preventivas para evitar interrupções.

12.4. A operação assistida irá incluir ajustes periódicos e atualizações para manter as soluções em linha com as melhores práticas e com as evoluções tecnológicas.

12.5. Devem ser realizadas reuniões periódicas entre o fornecedor e o SESC para avaliar a eficácia das soluções e ajustar as estratégias conforme necessário.

12.6. Durante toda a vigência do contrato, o suporte técnico será disponibilizado de forma contínua, com uma equipe capacitada para resolver quaisquer problemas que surjam, garantindo a estabilidade e o desempenho da solução.

A grave desconexão reside no fato de que a fundamentação do Sesc utiliza cenários críticos de segurança pública — como ataques violentos em escolas e sequestros — para justificar o investimento de R\$ 12,1 milhões, mas o escopo requerido fornece apenas as ferramentas tecnológicas e o seu suporte técnico, sem contemplar o serviço de operação de segurança que garantiria a "segurança 360º" ou o monitoramento efetivo mencionado na justificativa.

Assim, o modelo de contratação focado no fornecimento e manutenção de ativos (Capex) é insuficiente para atingir os objetivos de resposta efetiva a riscos físicos



descritos na seção justificativa, uma vez que a tecnologia, isolada do serviço operacional de segurança, não impede por si só as ocorrências citadas.

Ao não licitar os serviços de operação em conjunto com a tecnologia, o modelo atual rompe a integralidade da solução, tornando a justificativa técnica insuficiente para sustentar a eficácia do projeto.

Diante dessa inconsistência, resta evidenciada a ausência de coerência entre a motivação apresentada pela entidade e o objeto efetivamente licitado, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e do julgamento objetivo.

A justificativa invoca a necessidade de um sistema integrado de segurança apto a mitigar riscos complexos, porém o escopo contratual restringe-se à disponibilização de meios tecnológicos desacompanhados da operação necessária para alcançar os resultados pretendidos.

Tal desalinhamento compromete a adequação da solução proposta e fragiliza a própria finalidade da contratação.

Nessas condições, impõe-se a suspensão do certame até que haja a devida compatibilização entre a justificativa técnica e o objeto licitado, com a definição de uma solução efetivamente apta a atender aos objetivos institucionais declarados.

EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA FASE INICIAL. AFRONTA À CELERIDADE E À EFICIÊNCIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REVENDEDOR AUTORIZADO. VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E À COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCONGRUENTE COM O



OBJETO. RESTRIÇÃO INDEVIDA DO MERCADO. OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA. INSEGURANÇA JURÍDICA.

Em relação aos procedimentos de habilitação, o item 8.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90017/2026 estabelece expressamente que as licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com a descrição do objeto e o preço, juntamente com a documentação de habilitação completa até a data e o horário estabelecidos para a abertura:

8. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1.1. As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, juntamente com a documentação de habilitação completa, até a data e horário estabelecidos.

Esta exigência é reforçada pelo item 14.1.2, alínea 'c', que determina especificamente que os documentos de qualificação técnica também devem ser enviados juntamente com a proposta comercial, sob pena de desclassificação.

Entretanto, observa-se contradição no instrumento convocatório, pois o item 13.1 do Edital prevê que, após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro convocará a licitante classificada em primeiro lugar para enviar a documentação de habilitação exigida:

13. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

13.1. O Pregoeiro convocará a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar para enviar a Proposta Financeira adequada ao último lance e a documentação de habilitação exigida no item 14. Quando necessários, os documentos complementares à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados poderão ser solicitados pelo Pregoeiro.



Além disso, o rito procedimental definido no Artigo 26 da Resolução Sesc nº 1.593/2024 estabelece que a fase de análise de documentos de habilitação ocorre após o julgamento das propostas e a escolha da mais vantajosa:

Art. 26. A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:

I - recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;

II - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa, segundo os critérios estabelecidos no edital;

III - análise dos documentos de habilitação do licitante classificado com a proposta mais vantajosa;

IV - comunicação do resultado do licitante vencedor, conforme estabelecido no edital;

V - abertura do prazo recursal;

VI - encaminhamento à autoridade competente para a homologação do certame.



Dessa forma, a exigência do item 8.1.1 de envio antecipado de toda a documentação no ato do cadastramento contraria a lógica de celeridade do pregão, que visa concentrar a análise documental apenas no proponente melhor classificado.

O processamento deve focar na análise documental apenas do licitante melhor classificado após a fase de lances, conforme sugere a lógica do Art. 26 da Resolução acima transcrita.

Somado a isso, o item 8.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90017/2026 impõe expressamente que as licitantes devem apresentar, como anexo de sua proposta de preços, uma carta ou declaração emitida pelos fabricantes ou distribuidores oficiais comprovando que a empresa é uma revendedora autorizada dos produtos ofertados: :

8.1.2.Deverá ser comprovado pela LICITANTE, como anexo da proposta de preço, por meio de documento expedido pelo fabricante, que os equipamentos descritos na proposta de preço continuam sendo fabricados. A LICITANTE deverá apresentar, juntamente com sua Proposta de Preços, carta ou declaração dos fabricantes ou distribuidores oficiais dos equipamentos comprovando ser revendedora autorizada dos produtos ofertados.

Além disso, o mesmo item exige um documento expedido pelo fabricante atestando que os equipamentos descritos na proposta continuam em linha de fabricação.



Essa exigência é replicada no item 17.3 do Termo de Referência (TR), que reforça a necessidade de comprovação do status de revendedor autorizado no momento da apresentação da proposta.

O Sesc AR/DF justifica tal medida sob o argumento de que os **revendedores autorizados garantem melhor suporte técnico, acesso a peças originais e atualizações, além de mitigar riscos de falsificações.**

Esta cláusula é nitidamente restritiva e fere a impessoalidade, pois mistura o fornecimento de equipamentos com a prestação de serviços recorrentes, criando uma barreira de entrada que subordina a participação de empresas especializadas em manutenção à vontade discricionária dos fabricantes.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União reforça um ponto sensível em contratações de tecnologia: a vedação ao direcionamento indevido do objeto, especialmente quando não há fundamentação técnica robusta que sustente eventuais restrições à competitividade.

37. Conforme bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 288, item 198), “o nível de complexidade de uma solução não representa justificativa suficiente para o direcionamento para fabricante específico, sendo necessário apresentar razões objetivas para exigências que restrinjam a competitividade”, o que não ocorreu no presente caso.

(TCU - RP: 30592020, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 18/11/2020)



Naquele caso, o Tribunal afirmou que a complexidade da solução não constitui, por si só, justificativa válida para restringir o universo de competidores, sendo indispensável a apresentação de razões objetivas, técnicas e devidamente comprovadas para qualquer exigência que limite a participação. A inexistência dessa fundamentação caracterizou direcionamento indevido, em afronta à competitividade e à isonomia.

Transpondo esse entendimento para o caso concreto, verifica-se situação análoga na medida em que o edital impugnado impõe exigências que criam barreiras que podem restringir o mercado — como a exigência de declaração de revendedor autorizado e critérios técnicos desalinhados com o objeto.

Assim como no precedente do TCU, não há demonstração técnica suficiente que justifique tais restrições, tampouco estudos que comprovem que apenas determinados fornecedores seriam capazes de atender à demanda.

Desse modo, à luz da orientação do TCU, a manutenção de exigências potencialmente restritivas sem lastro técnico adequado configura risco de direcionamento indireto do certame, comprometendo sua competitividade e legalidade. Isso reforça a necessidade de revisão do edital, com a devida supressão ou adequação das cláusulas restritivas, sob pena de macular a lisura do procedimento.

Em outro precedente, o TCU reafirmou o entendimento relevante quanto à ilegalidade de exigências que incluem a participação do licitante à anuência ou ao vínculo direto com o fabricante.



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas



que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada

(TCU 00997020134, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 02/10/2013)

Naquele caso, o Tribunal reconheceu que cláusulas que impõem a apresentação de carta de revenda autorizada, carta de solidariedade ou qualquer forma de credenciamento junto ao fabricante constituem restrições indevidas ao caráter competitivo do certame, por subordinar a participação dos interessados a relações comerciais privadas alheias ao objeto da licitação.

O TCU foi categórico ao afirmar que esse tipo de exigência somente seria admissível em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada, de forma robusta e objetiva, sua imprescindibilidade para a execução contratual — o que não se presume, especialmente em contratações que envolvem fornecimento de equipamentos amplamente disponíveis no mercado.

A imposição genérica dessa condição, sem justificativa técnica idônea, caracteriza violação direta aos princípios da isonomia e da competitividade.



Aplicando esse entendimento ao caso concreto, a exigência editalícia de apresentação de declaração de revendedor autorizado emitida por fabricante ou distribuidor oficial reproduz exatamente o cenário rechaçado pelo TCU. Trata-se de condicionante que não guarda relação direta com a capacidade técnica do licitante de fornecer, instalar ou manter os equipamentos, mas sim com sua relação comercial com terceiros, o que restringe indevidamente o universo de participantes.

Diante do exposto, as exigências editalícias relativas à apresentação antecipada de toda a documentação de habilitação, aliadas à imposição de declaração de revendedor autorizado pelos fabricantes, revelam-se incompatíveis com o rito procedimental do pregão e com os princípios da celeridade, competitividade e impessoalidade.

A contradição interna do instrumento convocatório, somada à criação de barreiras indevidas à participação de licitantes, compromete a isonomia e restringe o caráter competitivo do certame, além de gerar insegurança jurídica quanto aos critérios de habilitação.

Nessas condições, a manutenção de tais disposições compromete a regularidade do procedimento, impondo-se a suspensão do certame até que sejam promovidos os ajustes necessários para adequação às normas aplicáveis e aos princípios que regem as contratações.

Outrossim, qualificação técnica apresenta-se dúbia, pois o caput do item 14.1.2 exige experiência em "venda de equipamentos de áudio e vídeo com automação", enquanto a descrição do objeto foca em captura e armazenamento de imagens:



14.1.2. Qualificação Técnica:

a) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou privada(s), compatível(is) com o objeto desta licitação, comprovando a experiência da licitante em prestação de serviços e venda de equipamentos de áudio e vídeo com automação, incluindo a prestação de serviços de instalação, suporte técnico e operação assistida, contendo as seguintes informações:

a.1) nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente;

a.2) data da emissão do atestado;

a.3) assinatura e identificação do signatário (exemplos: nome, telefone, cargo e função que exerce junto à empresa emitente);

a.4) descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação;

b) serão aceitos atestados que comprovem experiência em:



b.1) instalação e configuração de sistemas de câmeras IP com plataforma de gerenciamento centralizado com quantitativo de pelo menos 50% da quantidade prevista neste projeto.

b.2) implantação de centrais de monitoramento com videowall.

b.3) Instalação de NVRs, storages e servidores para gravação e armazenamento de imagens.

Enquanto o objeto da licitação, dispostos no Item 3.1 do Edital e 1.1 do Termo de Referência, é definido estritamente como o registro de preços para a "aquisição de equipamentos e softwares especializados para captura, processamento,



tratamento, transmissão e armazenamento de imagens", acompanhado de serviços correlatos, o caput do item 14.1.2 do Edital exige atestados que comprovem experiência especificamente em "venda de equipamentos de áudio e vídeo com automação".

Essa discrepância técnica é relevante pois o termo "automação" não integra a descrição principal do objeto licitado, criando uma barreira de habilitação que não encontra eco na definição do que está sendo contratado.

Além disso, ocorre uma contradição interna no próprio item de qualificação técnica: embora o caput demande "automação", as alíneas "b.1", "b.2" e "b.3" do mesmo item 14.1.2 descrevem, de forma específica, o que será aceito nos atestados, focando exclusivamente em sistemas de câmeras IP, videowall e servidores de armazenamento (NVRs/storages).

Dessa forma, a redação do edital permite interpretações ambíguas: um licitante plenamente qualificado para fornecer o sistema de videomonitoramento (que é o core do objeto) poderia ser inabilitado se seu atestado não contiver a palavra "automação", mesmo que ele cumpra todos os requisitos técnicos listados nas alíneas específicas.

Essa dubiedade fere o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no Artigo 2º, inciso I, da Resolução Sesc nº 1.593/2024, uma vez que a entidade exige uma especialidade técnica que não foi detalhada como parte integrante e essencial do fornecimento de imagens.

Portanto, a manutenção dessa redação restringe indevidamente a competitividade.



Diante desse quadro, a incongruência entre a exigência de qualificação técnica e o objeto efetivamente licitado introduz critério ambíguo e dissociado das reais necessidades da contratação, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

A manutenção de requisito genérico e não aderente — como a menção à “automação” — cria risco concreto de inabilitação indevida de licitantes tecnicamente aptos, além de ampliar a margem de subjetividade na análise dos atestados.

Tal vício compromete a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se, portanto, a suspensão do certame até a devida adequação da exigência de qualificação técnica aos contornos precisos do objeto licitado.

AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS QUESTIONAMENTOS. RISCO AO JULGAMENTO OBJETIVO. INCONSISTÊNCIA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NÃO PREVISTAS NA HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. AFRONTA AO ROL TAXATIVO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INSEGURANÇA JURÍDICA.

Outro ponto crítico é a omissão do prazo de validade para a Garantia de Proposta em caso de seguro garantia, gerando incerteza sobre a aceitabilidade das apólices.

Embora o item 14.1.4, alínea 'b' do Edital estabeleça a obrigatoriedade dessa garantia no valor de 1% do total estimado (R\$ 121.101,24), os documentos limitam-se



a descrever as modalidades aceitas e o rito de devolução dos valores, sem fixar por quanto tempo a apólice deve permanecer vigente:

14.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.
- b) Garantia da proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, que será devolvido para o licitante vencedor no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
 - b.1) A garantia da proposta poderá ser prestada, à escolha da licitante por meio de caução em dinheiro; fiança bancária; ou, seguro garantia, e deverá ser providenciada antes da abertura do certame;
 - b.2) **O comprovante da Garantia de Proposta deverá ser apresentado junto à documentação de habilitação da empresa**, sob pena de desclassificação automática da licitante;
 - b.3) Caso a empresa opte pela caução em dinheiro, seguem os dados bancários do Sesc DF:

Banco do Brasil - 001
Agência: 3382-0 C/C: 422236-9
CNPJ: 03.288.908/0001-30

Essa lacuna gera incerteza sobre a aceitabilidade das apólices, uma vez que não há um parâmetro claro para os licitantes e para as seguradoras.

Isso porque, no silêncio do instrumento convocatório, o pregoeiro não possui um critério objetivo para julgar se uma apólice com validade de 90, 120 ou 180 dias é suficiente, o que fere o princípio do julgamento objetivo e pode levar à inabilitação indevida de empresas por critérios subjetivos.



Portanto, a falta de definição de um prazo de validade que cubra, por exemplo, o período de validade da proposta acrescido de uma margem de segurança para a assinatura do contrato é temerária, pois dúvidas que impactam a formulação dos preços ou a viabilidade técnica devem ser resolvidas antes da abertura da sessão pública para garantir o julgamento objetivo.

Diante do exposto, a omissão quanto ao prazo de validade da garantia de proposta configura falha relevante do instrumento convocatório, por introduzir incerteza objetiva na fase de habilitação e permitir interpretações discricionárias pelo pregoeiro.

Nessas condições, a manutenção do edital com tal indefinição afronta os princípios que regem o certame, impondo-se a suspensão do procedimento licitatório até que seja estabelecido critério expresso e inequívoco quanto à vigência da garantia exigida.

Ademais, no Termo de Referência, o item 33.4 exige o acompanhamento por profissional registrado no CREA e Certidão de Acervo Técnico, contudo, essa exigência não consta expressamente no rol de documentos de Qualificação Técnica do Edital, caracterizando contradição que deve ser sanada com a exigência formal do registro no CREA-DF na fase de habilitação:



.....

33.4. A licitante que apresentar proposta estará vinculada a ela e se responsabilizará pela prestação do serviço licitado nas condições oferecidas, através de profissional competente e com Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado pelo CREA em quantidades e especificidades iguais ou equivalentes de montagem ou desmontagem da estrutura do objeto sendo obrigatoriamente ser do mesmo Fabricante, assim garantindo para a Contratante a fiel execução do contrato sem perdas para a Contratante por desconhecimento.

Essa exigência é reforçada pelo item 15.9 do mesmo Termo de Referência, que demanda a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) abrangendo o escopo do projeto executivo.

No entanto, ao confrontar essa regra com o item 14.1.2 do Edital, que define o rol de documentos para a Qualificação Técnica, observa-se que a exigência de registro profissional da empresa ou de seus responsáveis técnicos no CREA foi omitida, limitando-se a solicitar apenas atestados de capacidade técnica relativos ao fornecimento e instalação de equipamentos:



14.1.2. Qualificação Técnica:

a) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou privada(s), compatível(is) com o objeto desta licitação, comprovando a experiência da licitante em prestação de serviços e venda de equipamentos de áudio e vídeo com automação, incluindo a prestação de serviços de instalação, suporte técnico e operação assistida, contendo as seguintes informações:

- a.1) nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente;
 - a.2) data da emissão do atestado;
 - a.3) assinatura e identificação do signatário (exemplos: nome, telefone, cargo e função que exerce junto à empresa emitente);
 - a.4) descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação;
- b) serão aceitos atestados que comprovem experiência em:



- b.1) instalação e configuração de sistemas de câmeras IP com plataforma de gerenciamento centralizado com quantitativo de pelo menos 50% da quantidade prevista neste projeto.
- b.2) implantação de centrais de monitoramento com videowall.
- b.3) Instalação de NVRs, storages e servidores para gravação e armazenamento de imagens.
- c) os documentos solicitados para comprovação da qualificação técnica da licitante, deverão ser enviados juntamente com a proposta comercial e tem o objetivo de garantir seu pleno atendimento ao instrumento convocatório. O não envio destes, implicará em desclassificação.
- d) no(s) atestado(s) devem estar explícitos: a identificação da pessoa jurídica que está fornecendo o atestado, o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão e a especificação dos serviços executados ou em execução. Poderá ser necessário diligenciar a pessoa jurídica indicada no Atestado de Capacidade Técnica, visando obter informações sobre o serviço prestado.
- e) os atestados deverão ser válidos e conter a descrição pormenorizada do serviço prestado incluindo equipamentos e sistemas, bem como informações sobre o número do contrato vinculado, a sua vigência e a data de início dos serviços prestados; e
- f) somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior.
- g) será permitido o somatório de atestados ou declarações para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante.

Essa lacuna configura uma grave contradição interna e uma violação ao princípio da publicidade e do julgamento objetivo. Embora a Resolução Sesc nº 1.593/2024 permita, em seu Artigo 16, inciso II, alínea "a", que se exija o registro no



órgão profissional competente como requisito de habilitação, tal critério deve constar de forma clara e centralizada no Edital para ser vinculante:

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:

a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;

A existência de uma exigência técnica no TR que não foi replicada na fase de habilitação técnica do Edital gera incerteza: um licitante pode ser inabilitado por não apresentar o registro no CREA-DF ou a CAT, alegando que o item 14 do Edital não previa tal documento, ou o Sesc pode aceitar uma empresa sem a devida qualificação técnica profissional, comprometendo a segurança da execução.

Essa divergência deve ser sanada para garantir que a Qualificação Técnica reflita fielmente as necessidades de engenharia descritas no objeto.

Por fim, a exigência do item 27.4 de apresentação de "Certificado de Neutralização de CO2" já na fase de habilitação configura flagrante ilegalidade:



27.4. A contratada deverá comprovar que possui compromisso efetivo com a sustentabilidade e histórico positivo de neutralização de emissões de gases de efeito estufa (GEE). Para tanto, deverá apresentar:

a) Na fase de habilitação: Certificado de Neutralização de CO₂ referente ao exercício imediatamente anterior ao da licitação, emitido por entidade certificadora reconhecida, que comprove a compensação integral das emissões anuais da empresa; e

b) Ao final do contrato: Certificado de Neutralização de CO₂ relativo às emissões geradas durante a execução contratual, a ser apresentado ao final do período de vigência, também emitido por entidade certificadora reconhecida, observando padrões internacionais como Carbon Fair Standard, Gold Standard, Verified Carbon Standard (VCS) ou metodologias auditadas pela United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC).

A exigência estabelecida no item 27.4 do Termo de Referência (TR), que demanda a apresentação de um "Certificado de Neutralização de CO₂" referente ao exercício anterior já na fase de habilitação, configura uma ilegalidade e uma restrição indevida à competitividade, pois carece de fundamentação no regulamento que rege o certame.

Embora a Resolução Sesc nº 1.593/2024 estabeleça, em seus artigos 2º e 23, que as licitações devem estimular, sempre que possível, a sustentabilidade ambiental e a adoção de tecnologias limpas, tais diretrizes devem ser aplicadas em harmonia com os demais princípios administrativos e não podem ser utilizadas para criar barreiras de entrada não previstas na norma.

O Artigo 16 da Resolução Sesc nº 1.593/2024 define de forma exaustiva (taxativa) o rol de documentos que podem ser exigidos para a habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes:



Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

Ao analisar os incisos deste artigo, verifica-se que **não há qualquer previsão para a exigência de selos ambientais, certificados de neutralização de carbono ou comprovantes de compensação de emissões de gases de efeito estufa como condição prévia para a participação em licitações.**

Portanto, ao incluir um requisito eliminatório na fase de habilitação que extrapola o regulamento geral da entidade, o Sesc AR/DF incorre em vício de legalidade e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além do aspecto formal, essa exigência atenta contra o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa e da Eficiência, previstos no Artigo 2º, inciso I da Resolução, pois funciona como um filtro desproporcional que pode afastar empresas plenamente aptas a executar o objeto técnico de segurança eletrônica, mas que não possuem essa certificação corporativa específica.

Critérios de sustentabilidade, conforme as boas práticas de governança e a própria lógica do regulamento do Sesc, devem figurar preferencialmente como obrigações contratuais de execução (exigindo que a empresa neutralize as emissões geradas pelo contrato), mas nunca como requisitos de habilitação que impeçam a própria oferta de lances por empresas qualificadas.

Assim, este item deve ser retificado por instituir um documento de habilitação sem lastro normativo, comprometendo o caráter competitivo do pregão.



DIRECIONAMENTO INDIRETO DO OBJETO POR EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E CUMULATIVAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

Observa-se que, embora o edital não mencione marcas explicitamente, a combinação de requisitos técnicos incomuns e altamente específicos no Termo de Referência caracteriza direcionamento indireto, reduzindo drasticamente o universo de fornecedores aptos e ferindo os princípios da impessoalidade, isonomia e ampla competitividade.

Dentre os pontos críticos, destaca-se a exigência simultânea de recursos de alta performance para a "Câmera tipo 2", que deve possuir reconhecimento facial embarcado capaz de detectar até 100 faces simultâneas, realizar a comparação em bibliotecas locais com capacidade para 10.000 faces e executar múltiplos analíticos complexos de forma concomitante, como proteção de perímetro e contagem de alvos.



- 2.19. Cruzamento de linha, intrusão, entrada e saída de áreas;
- 2.20. A câmera deve suportar alarmes acionados por tipos de alvos especificados (pessoa e veículo)
- 2.21. A câmera deve suportar realização de alertadas baseados nos eventos de proteção perimetral de forma combinada;
- 2.22. A câmera deve ser capaz de detectar pelo menos 100 faces simultaneamente, capturando pelo menos 30 imagens faciais frame simultâneo e realizar o envio de no mínimo 10 imagens faciais por segundo para o software de gerenciamento, a captura facial deverá realizar extração de no mínimo 7 atributos faciais.
- 2.23. A câmera deve ser capaz de reconhecer identidade facial por meio de modelagem, classificação e comparação em biblioteca de imagens-alvo. Para a comparação deve suportar no mínimo 5 bibliotecas, cada uma configurável, com capacidade total de pelo menos 10mil faces.



	2.24. A câmera deve suportar analíticos de extração de atributos de alvos, sendo eles: 2.25. Deverá suportar de forma simultânea a captura de: 7 atributos faciais, 13 atributos de corpo humano e no mínimo 2 atributos veiculares; 2.26. A câmera deve suportar contagem do número de alvos que cruzam uma linha por tipo, incluindo corpo humano, veículo não motorizado e veículo motorizado. 2.27. A câmera deverá permitir aplicação de mais de um analítico simultâneo, permitindo otimizar a operação onde haja a necessidade de realizar mais de um analítico, sendo eles: 2.28. Extração de atributos de alvos (corpo, face e veículo) e proteção de perímetro (intrusão, cruzamento de linha); 2.29. Extração de atributos de alvos (corpo, face e veículo) e comparação de faces; 2.30. Extração de atributos de alvos (corpo, face e veículo) e gerenciamento de pessoas (contagem regional); 2.31. Reconhecimento facial e proteção de perímetro (intrusão, cruzamento de linha);
--	---

Essa complexidade é agravada pela obrigatoriedade de o equipamento possuir uma plataforma aberta para instalar até 4 modelos adicionais de IA sem custos de licenciamento e pela exigência de conformidade com o perfil ONVIF M, um padrão técnico que ainda não é amplamente adotado por todos os grandes fabricantes do mercado.



2.32. Metadados:

2.33. A câmera deve fornecer metadados que permitam a recuperação e busca ágil de imagens relevantes no banco de dados.

2.34. Os metadados devem abranger eventos como detecção de intrusão, detecção de cruzamento de linha, detecção de entrada em região, detecção de saída de região, captura de face e extração de alvos.

2.35. A câmera deve oferecer plataforma aberta de IA para instalar e executar até 4 modelos de aplicação adicionais, sem que haja a necessidade de licenças adicionais.

2.36. Não serão aceitas soluções em que o fluxo de vídeo da câmera necessita ser encaminhado a um servidor centralizado para a captura de face e corpo humano ou extração de atributos faciais e corporais.

2.37. O processamento do reconhecimento facial deve acontecer no local de instalação, de maneira remota, não sendo permitido que o fluxo de vídeo vá até um software ou appliance centralizado. Poderá ser ofertado a instalação de appliance de aplicação nível industrial para realizar essa integração de maneira

Além disso, o edital impõe requisitos avançados e cumulativos de segurança cibernética que extrapolam a necessidade comum de um sistema de videomonitoramento, como a exigência de criptografia de última geração com forward secrecy e a inclusão de um módulo criptográfico embarcado em hardware com proteção física contra violação.



2.51. O sistema deverá permitir a definição de credenciais de acesso que imponham restrições de composição e robustez, exigindo diversidade de caracteres e estruturas mínimas que reduzam a exposição a ataques por tentativa sucessiva.

2.52. A solução deverá implementar protocolo de segurança de transporte com capacidade de negociação criptográfica robusta, autenticação mútua e resistência a ataques de interceptação e retrocesso de versão.

2.53. A arquitetura deverá suportar protocolo de segurança de última geração com redução de latência, criptografia com segredo direto (forward secrecy) e eliminação de algoritmos legados, assegurando proteção aprimorada para os dados em trânsito.

2.54. O equipamento deverá incorporar módulo criptográfico embarcado em hardware, com proteção física contra violação, armazenamento seguro de chaves e validação da integridade do ambiente, com conformidade com normas internacionais de segurança em nível elevado.

2.55. Deve ser alimentada via PoE, simplificando sua infraestrutura de instalação, compatível PoE (802.3af) ou PoE+ (802.3at).

Tais barreiras técnicas, somadas à especificação de 4MP a 60 fps com cinco streams simultâneos e à vedação expressa de qualquer apoio de servidor central para o processamento de atributos (exigindo processamento 100% na borda), criam um cenário de restrição onde apenas soluções tecnológicas muito específicas conseguem ser habilitadas.

Essa acumulação de exigências técnicas de ponta, sem uma justificativa de necessidade essencial que as conecte à realidade operacional das unidades, sugere um



direcionamento a soluções de nicho, o que compromete o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta economicamente mais vantajosa para o Sesc AR/DF.

O direcionamento indireto verificado no edital fere frontalmente o Artigo 2º da Resolução Sesc nº 1.593/2024, pois este normativo estabelece que a interpretação das licitações deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia, a transparência e a objetividade na aplicação dos recursos.

Ao acumular exigências técnicas extremamente específicas e incomuns, o instrumento convocatório cria barreiras de entrada que restringem o universo de competidores. Essa restrição indevida impede que o Sesc AR/DF alcance a ampla competitividade necessária para identificar a oferta economicamente mais eficiente, violando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a prática atenta contra a isonomia e a impessoalidade, uma vez que a combinação de requisitos como processamento 100% na borda (vedando servidores centrais), criptografia com forward secrecy e 4MP a 60 fps com cinco streams simultâneos, sem uma justificativa operacional clara, sugere o favorecimento de soluções de nicho ou marcas específicas.

O Artigo 8º, § 2º, inciso III da mesma Resolução reforça o dever de expandir a competição e evitar a concentração de mercado:

Art. 8.º É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade, sendo vedado o fracionamento da despesa com a finalidade de descaracterizar a modalidade de licitação pertinente.

§ 2.º No parcelamento do objeto deverão ser considerados:



(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O que é inviabilizado quando o escopo técnico é desenhado de forma tão restritiva.

O precedente do TCU é particularmente elucidativo ao tratar do fenômeno do direcionamento indireto por meio de especificações excessivamente detalhadas e não justificadas:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO . INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS . DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS . DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES .



(TCU - RP: 9342021, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

Naquele caso, o Tribunal identificou que o nível de detalhamento dos itens licitados, aliado à ausência de fundamentação técnica adequada, resultou em restrição injustificada à competitividade, ainda que não houvesse indicação expressa de marca.

A Corte reconheceu que o excesso de requisitos técnicos pode, na prática, produzir o mesmo efeito de um direcionamento explícito, ao limitar artificialmente o universo de fornecedores aptos a participar do certame, razão pela qual determinou, inclusive, a adoção de medida cautelar para suspensão dos efeitos da ata e, ao final, a anulação da licitação.

A lógica decisória se aplica integralmente ao caso em análise. Embora o edital do Sesc AR/DF não indique marcas específicas, a combinação de requisitos técnicos altamente sofisticados, cumulativos e pouco usuais — especialmente no que se refere às câmeras com múltiplos analíticos embarcados, processamento integral em borda, conformidade com padrões ainda incipientes e exigências avançadas de cibersegurança — configura um nível de detalhamento que extrapola a necessidade ordinária do objeto.

Assim como no julgado do TCU, não se identifica, no Termo de Referência, justificativa técnica robusta que demonstre a indispensabilidade de tais requisitos de



forma conjunta, o que indica potencial direcionamento a soluções muito específicas de mercado.

Esse tipo de modelagem restritiva compromete a competitividade e pode, inclusive, impactar negativamente a economicidade da contratação, ao reduzir a pressão concorrencial.

Portanto, à luz do entendimento consolidado, a manutenção de especificações excessivas e não devidamente justificadas configura vício relevante de planejamento e direcionamento indireto do objeto, apto a macular a lisura do certame. Tal circunstância reforça a necessidade de revisão do edital e, diante da gravidade, justifica a suspensão do procedimento licitatório até a devida readequação das exigências técnicas aos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA (LEI Nº 14.967/2024). EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA ATIVIDADES DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONFORMIDADE LEGAL E MITIGAÇÃO DE RISCOS JURÍDICOS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Ademais, solicita-se a atualização do instrumento convocatório para que guarde conformidade com a Lei nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e passou a considerar expressamente o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança como atividade de segurança privada, sujeita à autorização e fiscalização da Polícia Federal.



Dessa forma, sob a legislação atualmente vigente, o monitoramento eletrônico integra o campo regulatório da segurança privada, motivo pelo qual a Administração do Sesc AR/DF não pode ignorar a necessidade de observância da legislação setorial aplicável à atividade.

Tal obrigatoriedade é reforçada pelo Art. 4º da referida lei, que estabelece que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual compete o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do Art. 40, inciso I, que define a competência desse órgão para conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;



A inclusão dessa exigência legal no escopo do Pregão SRP nº 90017/2026 é fundamental para garantir a legalidade e a eficiência da contratação, conforme preconiza o Artigo 2º, inciso I, da Resolução Sesc nº 1.593/2024.

Uma vez que o objeto do edital e o Termo de Referência (TR) focam em uma "solução integrada de videomonitoramento inteligente" e "gestão unificada de segurança", a execução de tais serviços, que envolvem a captura e processamento de imagens para fins de segurança patrimonial, deve ser operada por empresas que possuam a devida regularidade perante a Polícia Federal.

O descumprimento dessa norma setorial pode comprometer a validade jurídica da prestação continuada de serviços de suporte e manutenção.

Além disso, a integração tecnológica proposta pela "Plataforma Unificada de Inteligência Situacional" deve estar alinhada à realidade de que o monitoramento não é apenas um serviço técnico de TI, mas uma atividade de segurança regulamentada.

Portanto, para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar riscos jurídicos à entidade, é imperativo que o Sesc AR/DF exija, como condição de habilitação ou de execução, que a licitante comprove a autorização da Polícia Federal para o exercício de atividades de monitoramento eletrônico, em estrito cumprimento ao novo ordenamento jurídico instituído pela Lei nº 14.967/2024.

INCLUSÃO DE APOIO TÁTICO MÓVEL E VIGILÂNCIA EM CONTINGÊNCIAS. NECESSIDADE DE RESPOSTA OPERACIONAL IMEDIATA A EVENTOS DE SEGURANÇA.

Requer, ainda, a inclusão de item específico no escopo do certame que determine o deslocamento de apoio tático móvel sempre que houver qualquer sinal de



disparo de alarme ou detecção de intrusão nas unidades, independentemente da circunstância.

Esta solicitação fundamenta-se na necessidade de garantir a eficácia da solução, uma vez que o próprio Termo de Referência justifica o investimento de R\$ 12,1 milhões na urgência de responder de forma efetiva a riscos de ataques físicos, furtos e invasões.

No que se refere ao apoio tático, em função da natureza dos serviços prestados, entende-se como necessária a previsão de disponibilização de vigilante em situações de indisponibilidade do sistema de monitoramento decorrentes de eventos de força maior, tais como quedas prolongadas de energia, falhas de conectividade ou defeitos técnicos que comprometam a segurança da unidade até a sua normalização.

Destaca-se que tais ocorrências, por sua própria natureza, tendem a se manifestar em períodos críticos, como finais de semana, feriados e horários fora do expediente administrativo, momentos em que o sistema se encontra ativo e demanda uma pronta resposta operacional para preservar a integridade física de pessoas e o patrimônio da instituição.

A omissão desta capacidade de resposta humana no objeto principal gera uma desconexão com o objetivo estratégico da contratação, que visa dotar o Sesc-DF de mecanismos de proteção real e não apenas de registro passivo de incidentes.

Portanto, a inclusão do apoio tático móvel e da vigilância em contingências é medida imperativa para assegurar a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância ao Artigo 2º, inciso I, da Resolução Sesc nº 1.593/2024



III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada, nos termos do edital e da regulamentação aplicável;
- b) A concessão de efeito suspensivo ao presente instrumento, com a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026, até o julgamento definitivo desta impugnação, a fim de evitar a continuidade de procedimento eivado de vícios;
- c) No mérito, o provimento integral da impugnação, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com a consequente:
 - c.1) revisão da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), afastando sua utilização para serviços continuados com quantitativos previamente definidos, promovendo a adequação do modelo contratual;
 - c.2) elaboração e juntada de estudo técnico preliminar e comparativo que demonstre, de forma objetiva, a vantajosidade do modelo de “compra e manutenção” em relação ao modelo de “locação/comodato”, com base em parâmetros técnicos e econômicos idôneos;
 - c.3) adequação da justificativa da contratação ao objeto efetivamente licitado, assegurando coerência entre a motivação administrativa e a solução proposta, inclusive quanto à eventual necessidade de solução integrada;



c.4) retificação das regras de habilitação, para afastar a exigência de envio antecipado de toda a documentação, adequando o procedimento ao rito previsto na Resolução Sesc nº 1.593/2024;

c.5) exclusão da exigência de carta ou declaração de revendedor autorizado, salvo se devidamente justificada de forma técnica, objetiva e indispensável;

c.6) ajuste dos critérios de qualificação técnica, com a eliminação de exigências incongruentes com o objeto (como “automação”) e alinhamento integral com as atividades efetivamente contratadas;

c.7) definição expressa e objetiva do prazo de validade da garantia de proposta, de modo a assegurar segurança jurídica e julgamento objetivo;

c.8) harmonização entre o Edital e o Termo de Referência, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica (incluindo, se for o caso, registro no CREA e CAT), garantindo clareza e vinculação;

c.9) exclusão da exigência de “Certificado de Neutralização de CO2” na fase de habilitação, por ausência de previsão normativa e caráter restritivo;

c.10) revisão das especificações técnicas do Termo de Referência, com a supressão ou adequação de requisitos excessivos, cumulativos e não justificados, de modo a ampliar a competitividade e evitar direcionamento indireto;

c.11) a inclusão, no escopo do certame, de item que estabeleça a obrigatoriedade de apoio tático móvel com resposta imediata a alarmes/intrusões e em contingências, bem como a exigência de autorização da Polícia Federal para atividades de monitoramento eletrônico, nos termos da Lei nº 14.967/2024.



d) Caso não seja esse o entendimento, requer-se, subsidiariamente, a anulação do certame, diante dos vícios insanáveis que comprometem sua legalidade e competitividade;

e) Por fim, requer que todas as decisões proferidas no âmbito desta impugnação sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico de todos os pontos suscitados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 23 de abril de 2026.

**NERYLTON THIAGO
LOPES
PEREIRA:72243260115**
NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

Assinado de forma digital por NERYLTON THIAGO LOPES
PEREIRA:72243260115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=AC VALID RFB V5,
ou=AR ASACERT, ou=Videoconferencia,
ou=56005012000163, cn=NERYLTON THIAGO LOPES
PEREIRA:72243260115
Dados: 2026.04.23 19:36:42 -03'00'

OAB/DF 24.749

Brasília/DF, 28 de abril de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90017/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES ESPECIALIZADOS PARA CAPTURA, PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, TRANSMISSÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS, ACOMPANHADA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO MENSAL PARA O SESC DF.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao questionamento enviado pela empresa Lopes Pereira Consultoria Empresarial CNPJ 59.853.521/0001-34, segue abaixo resposta da Gerência de Tecnologia do Sesc AR/DF:

Segue resposta a impugnação apresentada:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente contratação deve ser analisada à luz do regime jurídico próprio aplicável ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – SESC-AR/DF, entidade integrante dos serviços sociais autônomos, dotada de natureza jurídica de direito privado e não integrante da Administração Pública direta ou indireta.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026 foi claro ao estabelecer, desde suas disposições iniciais, que a licitação é regida pela Resolução SESC nº 1.593/2024, que aprovou e consolidou o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, bem como pelas condições estabelecidas no Edital e em seus anexos. O item 1.2 do instrumento convocatório dispõe expressamente que, apesar da utilização operacional do sistema Compras.GOV, a

presente licitação será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução SESC nº 1.593/2024. O item 1.3, por sua vez, registra de forma expressa que não se aplicam ao certame as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 nem da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza jurídica de direito privado das entidades do Sistema S, que não integram a Administração Pública e possuem regulamentos próprios de compras e contratações.

Esse entendimento não constitui inovação do Edital, mas decorre de orientação consolidada acerca do regime jurídico dos serviços sociais autônomos. A própria Resolução SESC nº 1.593/2024, em seus considerandos, menciona as Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da legislação de licitações e contratos administrativos aplicável à Administração Pública, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados. A Resolução também registra o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza jurídica de direito privado dos serviços sociais autônomos.

Dessa forma, não procede qualquer interpretação que pretenda submeter automaticamente o presente procedimento às regras, etapas, exigências ou formalidades próprias da Lei nº 14.133/2021, tampouco aplicar, de maneira direta e indistinta, precedentes administrativos produzidos em contexto de contratação pública *stricto sensu*, especialmente quando tais precedentes tenham sido construídos para órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Portanto, a análise dos questionamentos apresentados pela impugnante deve partir de uma premissa correta: o SESC-AR/DF não está dispensado de observar regras de seleção objetiva, transparência e eficiência, mas tais regras decorrem prioritariamente da Resolução SESC nº 1.593/2024, do Edital, do Termo de Referência e dos princípios próprios ali estabelecidos, e não da aplicação automática e integral do regime jurídico administrativo previsto para órgãos e entidades públicas.

No presente caso, a área demandante estruturou o objeto com base nas necessidades institucionais do SESC-DF, considerando a implantação de uma solução descrita no objeto do edital, composta por equipamentos, softwares, serviços de instalação, configuração, treinamento, manutenção, sustentação e suporte técnico mensal. O Termo de Referência também reafirma que as licitações do SESC não estão sujeitas à Lei Federal nº 14.133/2021, mas aos seus regulamentos próprios, citando expressamente decisões do TCU

e indicando que as licitações do SESC-AR/DF seguem a Resolução nº 1.593/2024, em vigor desde 2 de maio de 2024.

Também deve ser observado que a utilização do Compras.GOV no presente certame não altera a natureza jurídica da contratação nem transforma o SESC-AR/DF em órgão ou entidade da Administração Pública. O uso do ambiente eletrônico possui finalidade operacional, voltada à realização da sessão pública, envio de propostas, disputa de lances e ampliação da publicidade e da competitividade. A utilização da plataforma não desloca o regime jurídico aplicável, o qual permanece sendo aquele expressamente previsto no Edital: Resolução SESC nº 1.593/2024, Edital e seus anexos.

DO SUPOSTO MODELO DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE SRP SER INADEQUADO PARA SERVIÇOS CONTINUADOS COM QUANTITATIVOS PREVISÍVEIS, FALHA DE PLANEJAMENTO, AUSÊNCIA DE ESTUDO COMPARATIVO, VIOLAÇÃO À EFICIÊNCIA, INCOERÊNCIA ENTRE JUSTIFICATIVA E OBJETO E SOLUÇÃO INTEGRADA NÃO CONTEMPLADA

Não procede a alegação da impugnante de que o modelo de contratação adotado pelo SESC-AR/DF apresentaria falha de planejamento, inadequação do Sistema de Registro de Preços, ausência de coerência entre a justificativa e o objeto ou necessidade de substituição do modelo de aquisição por locação/comodato.

O objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026 foi estruturado para atender a uma necessidade institucional ampla, contínua e escalável, com aquisição de hardware, software e serviços técnicos especializados, assegurando continuidade operacional, eficiência no monitoramento, prevenção de incidentes e apoio às áreas técnicas e operacionais. Essa delimitação consta expressamente do Termo de Referência e demonstra que a contratação não se resume à compra isolada de câmeras ou à prestação avulsa de suporte técnico, mas sim à formação de um ambiente tecnológico integrado, padronizado e sustentável ao longo do tempo.

A adoção do Sistema de Registro de Preços é compatível com essa realidade. A Resolução SESC nº 1.593/2024 define o registro de preço como procedimento voltado ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras e aquisição ou locação de bens para eventuais contratações futuras. Ou seja, o próprio Regulamento admite expressamente que serviços sejam objeto de registro de preços, não havendo, no texto normativo, vedação à inclusão de serviços de suporte, manutenção ou sustentação em ata.

Além disso, o Termo de Referência fundamenta a opção pelo Registro de Preços no art. 44 da Resolução SESC nº 1.593/2024, destacando que a contratação demanda fornecimento gradual, flexibilidade operacional, eficiência administrativa, vantagens econômicas e adequação às necessidades estratégicas do SESC-AR/DF. O TR esclarece que a solicitação de aquisição e fornecimento dos itens será gradual, justamente para permitir a expansão da solução conforme a demanda das unidades, sem sobrecarregar o processo logístico e financeiro em uma única contratação.

A impugnante parte de premissa equivocada ao afirmar que a existência de quantitativos estimados afastaria a possibilidade de adoção do SRP. Em uma Ata de Registro de Preços, a fixação de quantitativos máximos é necessária para permitir a formulação de propostas, a disputa isonômica, o planejamento orçamentário, a estimativa de demanda e a delimitação objetiva das futuras contratações. A previsão de quantidades no edital não significa obrigação de aquisição integral e imediata pelo SESC-AR/DF, tampouco transforma a ata em contrato de execução automática. Ao contrário, os quantitativos indicam o limite e a referência da demanda estimada, permitindo que as contratações sejam realizadas conforme a real necessidade da entidade.

No caso específico dos itens 1.22 e 1.23, a lógica adotada foi deliberada e tecnicamente necessária. O item 1.22 corresponde ao serviço mensal de suporte, manutenção e sustentação inicial, previsto para a base operacional da solução, enquanto o item 1.23 corresponde ao serviço mensal de suporte, manutenção e sustentação complementar, voltado à expansão progressiva do parque de câmeras ao longo da vigência da ata. A tabela de escopo do Termo de Referência identifica expressamente esses dois itens, com quantitativos próprios, demonstrando que o serviço mensal foi segregado entre uma base inicial e complementos futuros.

Essa estrutura evita uma contratação antieconômica. Caso todo o suporte fosse contratado desde o início como se todo o parque de câmeras estivesse imediatamente implantado, o SESC-AR/DF poderia pagar por sustentação de equipamentos ainda não adquiridos, instalados ou integrados ao ambiente. Por outro lado, caso não houvesse item complementar, cada expansão de câmeras exigiria nova contratação ou ajuste contratual específico, com aumento de custo administrativo, risco de descontinuidade, demora operacional e possível perda de padronização. A modelagem dos itens 1.22 e 1.23, portanto, permite que o SESC contrate inicialmente o serviço necessário para o início da operação e, conforme novas câmeras forem adquiridas e implantadas em suas diversas localidades, contrate também o respectivo complemento mensal de suporte e sustentação.

Essa sistemática é coerente com a finalidade do Registro de Preços e com a dinâmica real do projeto. O SESC-DF possui unidades distribuídas, demandas distintas entre localidades, limitações logísticas, fases de implantação e necessidade de expansão gradativa do sistema de videomonitoramento. O Termo de Referência registra que o uso do Registro de Preços garante maior controle e flexibilidade, permitindo que as contratações sejam ajustadas às necessidades específicas de cada unidade, sem comprometer prazo de execução ou orçamento previamente estabelecido.

Também não procede a alegação de ausência de estudo ou de falta de justificativa para o modelo de compra e manutenção em relação à locação/comodato. O modelo adotado decorre da natureza estratégica do objeto, que envolve equipamentos, softwares, infraestrutura de armazenamento, plataforma de gerenciamento, central de monitoramento, serviços de instalação, configuração, treinamento, sustentação e suporte técnico. Para o SESC-DF, a propriedade dos ativos tecnológicos é relevante porque permite maior controle sobre a infraestrutura, padronização do parque, governança sobre os equipamentos instalados, previsibilidade de expansão, autonomia operacional e preservação dos investimentos realizados ao longo do ciclo de vida da solução.

A locação ou comodato, embora possa ser adequada em determinados contextos, não foi considerada a alternativa mais aderente à necessidade institucional aqui tratada. Em soluções de videomonitoramento distribuídas, com implantação física em diversas unidades, cabeamento, fixação de câmeras, configuração de rede, integração com plataforma de gerenciamento, armazenamento local ou centralizado e serviços recorrentes de sustentação, o modelo de mera locação pode gerar dependência mais intensa do prestador, menor autonomia sobre a evolução da arquitetura, maior risco de substituição tecnológica não controlada pela contratante, dificuldade de padronização de longo prazo e potencial elevação do custo total conforme a extensão temporal da contratação.

O SESC-AR/DF não busca apenas disponibilidade temporária de equipamentos, mas a formação de uma solução corporativa de segurança eletrônica, integrada à sua realidade operacional e apta a ser expandida conforme novas necessidades institucionais. Por isso, a aquisição dos ativos, associada à contratação de serviços de implantação, manutenção e sustentação, é tecnicamente coerente com o objetivo de criar uma base permanente de videomonitoramento, com governança, rastreabilidade patrimonial, padronização tecnológica e capacidade de expansão ao longo da vigência da ata.

A alegação de que equipamentos adquiridos estariam sujeitos a depreciação e obsolescência não invalida o modelo. Todo modelo de contratação possui riscos próprios. Na

locação, os riscos se deslocam para dependência contratual, custo recorrente permanente, eventual limitação de customização, dificuldade de continuidade ao término do contrato e possibilidade de substituição da solução em caso de troca de fornecedor. Na aquisição, tais riscos são mitigados pela especificação adequada, pela garantia, pelo suporte, pela manutenção, pela atualização tecnológica prevista no contrato e pela possibilidade de expansão padronizada. O Termo de Referência contempla justamente serviços de manutenção, suporte técnico e sustentação para assegurar que a solução permaneça funcional, estável e operacional ao longo do tempo.

Quanto à coerência entre a justificativa e o objeto, a impugnação também não merece acolhimento. A justificativa do Termo de Referência demonstra a necessidade de elevar a capacidade de prevenção, monitoramento, investigação e documentação de ocorrências nas unidades do SESC-DF. O objeto licitado responde diretamente a essa necessidade ao prever equipamentos e softwares especializados para captura, processamento, tratamento, transmissão e armazenamento de imagens, além de serviços de instalação, configuração, treinamento, manutenção preventiva, manutenção corretiva e suporte técnico mensal. Não há desconexão entre a motivação e a solução proposta; há relação direta entre o risco identificado e o meio tecnológico escolhido para mitigá-lo.

A impugnante parece partir da premissa de que a justificativa somente seria coerente se o edital incluísse serviços de vigilância humana, apoio tático móvel ou resposta presencial a eventos. Essa premissa não se sustenta. O objeto definido pelo SESC-AR/DF é uma solução tecnológica de videomonitoramento e gestão de segurança eletrônica, não uma contratação de segurança privada armada, vigilância patrimonial ou pronta resposta operacional. A finalidade do projeto é dotar a entidade de meios tecnológicos para ampliar a capacidade de monitoramento, registro, gestão, prevenção e apoio à tomada de decisão. A existência de outros serviços de segurança patrimonial, eventualmente contratados por instrumentos próprios, não obriga que sejam incorporados a este certame, especialmente quando possuem natureza, regime jurídico, requisitos legais, matriz de custos e obrigações trabalhistas distintas.

Também se mostra adequada a adoção do lote único. O art. 8º da Resolução SESC nº 1.593/2024 admite o parcelamento do objeto quando isso ampliar a competitividade, mas também prevê hipóteses em que o parcelamento não deve ser adotado, especialmente quando a economia de escala, a redução de custos de gestão contratual ou a maior vantagem recomendarem a contratação com o mesmo fornecedor, ou quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver risco ao conjunto pretendido.

No presente caso, a fragmentação dos itens comprometeria a finalidade do projeto. Câmeras, NVRs, plataforma de gerenciamento, central de monitoramento, estações de trabalho, instalação, configuração, treinamento, suporte, manutenção e sustentação não são componentes autônomos e independentes sob a ótica operacional. Eles compõem um ecossistema único, cujo desempenho depende do perfeito funcionamento entre hardware, software, armazenamento, configuração, integração e suporte. O Termo de Referência justifica expressamente que os equipamentos, hardwares, softwares e serviços convergem para a implantação de um sistema unificado de videomonitoramento e gestão de segurança, havendo interdependência técnica e necessidade de plena compatibilidade entre os componentes.

A divisão em múltiplos lotes ou fornecedores poderia gerar sobreposição de responsabilidades, disputas sobre causa de falhas, incompatibilidades entre componentes, dificuldade de acionamento de garantia, aumento do tempo de resolução de incidentes, maior custo de gestão contratual e risco de inviabilização do funcionamento integrado da solução. Em um ambiente de videomonitoramento voltado à proteção de pessoas e patrimônio, esse risco operacional não é aceitável. A concentração de responsabilidade em uma única contratada para entrega, integração, funcionamento e sustentação do sistema é medida de governança, eficiência e segurança operacional.

Sob a ótica econômica a contratação integrada dos componentes permite ganhos de escala, melhor coordenação de implantação, redução de custos indiretos, menor esforço de fiscalização, maior racionalização logística e melhor definição de responsabilidade pelo desempenho global. O próprio Termo de Referência registra que o lote único promove economia de escala, melhores condições de aquisição, implantação e suporte, além de reduzir custos indiretos decorrentes de disputas contratuais fragmentadas.

Portanto, o modelo escolhido pelo SESC-AR/DF não representa falha de planejamento, mas escolha técnica e administrativa compatível com a natureza do objeto. O Registro de Preços foi adotado para permitir expansão gradual e contratações futuras conforme necessidade. Os itens 1.22 e 1.23 foram estruturados para separar a sustentação mensal inicial dos complementos decorrentes da expansão do parque de câmeras. A aquisição dos ativos, em vez de locação/comodato, preserva a governança, a padronização, a autonomia e a continuidade da solução. O lote único, por sua vez, reduz riscos de interoperabilidade, evita fragmentação de responsabilidades e assegura funcionamento integrado do sistema.

Diante do exposto, o SESC-AR/DF entende que o modelo de contratação previsto no Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026 é adequado, eficiente e compatível com a Resolução SESC nº 1.593/2024 e com as necessidades institucionais do projeto. A adoção do Sistema de Registro de Preços, a estruturação dos itens 1.22 e 1.23, a opção pela aquisição dos ativos com serviços de manutenção e sustentação, bem como o agrupamento em lote único, encontram respaldo técnico, operacional e econômico no próprio Termo de Referência. Assim, não se verifica vício capaz de justificar a suspensão, retificação ou anulação do certame quanto a este bloco de questionamentos, razão pela qual devem ser mantidas as condições estabelecidas no Edital.

EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA FASE INICIAL. DA SUPOSTA AFRONTA À CELERIDADE E À EFICIÊNCIA E CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REVENDEDOR AUTORIZADO. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E À COMPETITIVIDADE. DA SUPOSTA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCONGRUENTE COM O OBJETO. DA SUPOSTA RESTRIÇÃO INDEVIDA DO MERCADO. DA SUPORTA OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA. DA SUPOSTA INSEGURANÇA JURÍDICA.

Não procedem as alegações da impugnante quanto à suposta existência de exigências restritivas, contraditórias ou incompatíveis na fase de habilitação do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026.

Inicialmente, deve-se reiterar que o certame é regido pela Resolução SESC nº 1.593/2024 e pelas condições estabelecidas no Edital e em seus anexos, não se aplicando automaticamente à presente contratação o rito procedimental da Lei nº 14.133/2021. O próprio Edital estabelece que, apesar da utilização operacional do sistema Compras.GOV, a licitação será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução SESC nº 1.593/2024. Também registra que o SESC-AR/DF não integra a Administração Pública, por possuir natureza jurídica de direito privado e regulamento próprio de compras e contratações.

Nesse contexto, a documentação exigida no Edital deve ser analisada a partir da Resolução SESC nº 1.593/2024, e não por transposição automática de normas ou precedentes aplicáveis a órgãos públicos submetidos a regime diverso. A Resolução autoriza que a habilitação verifique o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, compreendendo habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal. Também admite, conforme estabelecido no edital, a exigência de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e/ou técnico-

operacional, incluindo documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, bem como indicação de pessoal técnico, instalações, aparelhamento e prova de conhecimento técnico e experiência prática em serviço semelhante.

No caso concreto, o objeto licitado envolve fornecimento de equipamentos e softwares especializados para captura, processamento, tratamento, transmissão e armazenamento de imagens, acompanhado de instalação, configuração, treinamento, manutenção preventiva, manutenção corretiva e suporte técnico mensal. Portanto, não se trata de aquisição simples de bens comuns de prateleira, mas de solução integrada de videomonitoramento e gestão de segurança, com componentes físicos, lógicos, serviços técnicos, integração, sustentação e operação assistida. O Termo de Referência descreve o escopo como implantação de solução integrada de videomonitoramento inteligente e gestão unificada de segurança, abrangendo diversas unidades do SESC-DF, com aquisição de hardware, software e serviços técnicos especializados.

Por essa razão, as exigências de habilitação e de documentação técnica foram definidas para reduzir riscos de contratação de empresa sem capacidade efetiva de fornecimento, implantação, suporte, manutenção e sustentação da solução. O objetivo não é restringir a competição, mas preservar a segurança da contratação, a rastreabilidade da proposta, a legitimidade dos produtos ofertados, a aderência técnica da solução e a capacidade de atendimento ao longo da vigência contratual.

Quanto à alegação de irregularidade no envio da documentação de habilitação juntamente com a proposta, não há vício a ser reconhecido. O Edital prevê que as licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, juntamente com a documentação de habilitação completa, até a data e horário estabelecidos. Essa regra é objetiva, conhecida previamente por todos os interessados e aplicável indistintamente a todos os licitantes. Além disso, a Resolução SESC nº 1.593/2024 admite que, no pregão, o edital possa prever apresentação concomitante das propostas de preços e dos documentos de habilitação, razão pela qual não há incompatibilidade entre o procedimento definido no instrumento convocatório e o regulamento próprio aplicável ao SESC.

A apresentação antecipada dos documentos também se justifica pela complexidade e criticidade do objeto. A verificação da capacidade da licitante não se limita à análise de preço, envolve a confirmação de que a empresa possui condições jurídicas, técnicas, fiscais e econômico-financeiras para executar a solução integrada. A documentação prévia permite

maior celeridade, segurança e objetividade ao procedimento, além de reduzir o risco de paralisações sucessivas para coleta documental após a etapa de lances. Trata-se, portanto, de medida compatível com os princípios de eficiência, celeridade, isonomia, objetividade e seleção da proposta mais vantajosa, expressamente previstos no art. 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024.

Também deve ser observado que o Edital prevê mecanismos de saneamento e diligência. O instrumento convocatório estabelece que é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e que, nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência. A Resolução SESC nº 1.593/2024, no mesmo sentido, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não importará afastamento da licitação, admitindo ainda a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância da proposta, dos documentos ou sua validade jurídica. Assim, não há ambiente de formalismo excessivo ou de subjetividade indevida, mas sim procedimento com regras claras e possibilidade de saneamento de falhas formais.

No que se refere à exigência de documento expedido pelo fabricante comprovando que os equipamentos continuam sendo fabricados, bem como de carta ou declaração de fabricante ou distribuidor oficial comprovando a condição de revendedora autorizada dos produtos ofertados, a exigência encontra justificativa técnica no próprio Termo de Referência. O TR registra que tal solicitação se relaciona à garantia e suporte técnico, qualidade e conformidade, acesso a atualizações de software, firmware e peças de reposição originais, bem como treinamento especializado recebido por revendedores autorizados.

Essa exigência deve ser interpretada conforme a natureza do objeto. A solução será implantada em diversas unidades do SESC-DF, exigirá continuidade operacional, manutenção corretiva, suporte técnico, substituição de componentes, atualizações, garantia e capacidade de sustentação ao longo do tempo. A contratação de equipamentos fora de linha, sem canal formal de suporte, sem acesso regular a peças e atualizações ou com procedência comercial duvidosa poderia comprometer a disponibilidade da solução, a segurança das imagens, a integridade dos registros, a efetividade do suporte e a própria continuidade da solução de videomonitoramento. Portanto, a exigência não se destina a privilegiar determinado fornecedor, mas a assegurar que os produtos ofertados possuam procedência, suporte, garantia e rastreabilidade adequados.

Não se trata de subordinar a participação dos licitantes a uma relação privada arbitrária, mas de exigir evidência mínima de que a empresa possui canal legítimo de fornecimento e suporte para os equipamentos que pretende ofertar. A exigência é especialmente relevante em contratações que envolvem equipamentos eletrônicos, softwares, firmware, licenciamento, garantia, atualização tecnológica e responsabilidade de sustentação. A ausência dessa comprovação poderia permitir a oferta de equipamentos importados irregularmente, produtos descontinuados, itens sem garantia válida no Brasil, equipamentos sem acesso a peças originais ou soluções sem suporte formal do fabricante, gerando risco operacional direto ao SESC-DF.

Quanto à qualificação técnica, a impugnante questiona a menção a “equipamentos de áudio e vídeo com automação”. A leitura isolada dessa expressão não reflete o conjunto da exigência editalícia. O próprio item 14.1.2 do Edital exige atestados compatíveis com o objeto da licitação e, em seguida, especifica objetivamente que serão aceitos atestados que comprovem experiência em instalação e configuração de sistemas de câmeras IP com plataforma de gerenciamento centralizado, implantação de centrais de monitoramento com videowall e instalação de NVRs, storages e servidores para gravação e armazenamento de imagens. O Termo de Referência também prevê que a qualificação técnica deverá ser comprovada por atestado de capacidade técnica que demonstre experiência em prestação de serviços, venda de equipamentos, instalação, suporte técnico e operação assistida.

Assim, a expressão “automação” não deve ser compreendida como requisito autônomo, eliminatório ou dissociado do objeto. A interpretação correta e objetiva do Edital é a de que os atestados devem demonstrar experiência compatível com a solução integrada de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, configuração, suporte técnico, operação assistida, câmeras IP, plataforma de gerenciamento, central de monitoramento, videowall, NVRs, storages e servidores de gravação. Portanto, uma licitante que comprove experiência efetiva nesses elementos centrais do objeto não será inabilitada por ausência literal da palavra “automação” no atestado, desde que fique demonstrada a compatibilidade técnica exigida.

Essa interpretação preserva a competitividade e o julgamento objetivo, sem necessidade de afastar a exigência de qualificação técnica. Ao contrário, a manutenção da exigência é necessária para resguardar o SESC-DF contra a contratação de empresa sem experiência comprovada em projetos de videomonitoramento integrado. A própria Resolução SESC nº 1.593/2024 autoriza a exigência de documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A exigência de atestados, inclusive com possibilidade de somatório,

amplia a possibilidade de comprovação e reduz o risco de restrição indevida. O Edital permite expressamente o somatório de atestados ou declarações para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante.

Em relação à garantia de proposta, também não há lacuna apta a comprometer a validade do certame. A Resolução SESC nº 1.593/2024 prevê que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado da contratação, com devolução em até 10 dias úteis contados da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. O Edital e o Termo de Referência reproduzem essa lógica, prevendo garantia de proposta de 1% do valor estimado da contratação, modalidades admitidas, apresentação junto à documentação de habilitação e devolução nos prazos estabelecidos.

A finalidade da garantia de proposta é proteger o procedimento contrapropostas aventureiras, desistências injustificadas, recusa em assinar contrato ou não apresentação dos documentos necessários à contratação. Trata-se de exigência expressamente admitida pela Resolução SESC nº 1.593/2024 e proporcional ao vulto, à complexidade e à criticidade do objeto. Quanto ao prazo de validade, a disciplina editalícia deve ser interpretada em conjunto com o período de vinculação da proposta e com a finalidade da garantia. Ela deve permanecer válida até a ocorrência de uma das hipóteses de liberação previstas no Edital, especialmente assinatura do contrato, inabilitação/desclassificação após conclusão da fase de julgamento ou declaração de fracasso do certame. O regulamento próprio não exige fórmula específica adicional de prazo, bastando que a garantia cubra o período necessário à proteção da proposta apresentada e à formalização da contratação.

No tocante à suposta divergência entre Edital e Termo de Referência quanto a CREA, CAT e ART, é preciso distinguir as exigências de habilitação daquelas relacionadas à execução contratual e à responsabilidade técnica, quando aplicáveis. O Edital e o Termo de Referência devem ser interpretados de forma sistemática e complementar, como documentos integrantes do mesmo instrumento convocatório. O Edital prevê que, no Anexo I do Termo de Referência, estão especificados os requisitos mínimos e obrigatórios para todos os itens da Tabela 01 – Escopo de Fornecimento.

Não há contradição insanável quando o Termo de Referência detalha requisitos técnicos ou operacionais vinculados ao objeto e o Edital disciplina os documentos de habilitação em seção própria. Havendo atividade que, por sua natureza, exija responsabilidade técnica ou registro profissional específico, a contratada deverá observar as

normas aplicáveis durante a execução contratual, sem que isso signifique criação indevida de exigência surpresa.

Quanto ao Certificado de Neutralização de CO₂, a exigência está inserida no conjunto de critérios ambientais, sociais e culturais adotados no Termo de Referência. O TR prevê que a contratada deverá adotar medidas de proteção ambiental e, especificamente, apresentar Certificado de Neutralização de CO₂ referente ao exercício imediatamente anterior ao da licitação, além de certificado relativo às emissões geradas durante a execução contratual ao final da vigência. Também justifica a exigência com base no comprometimento contínuo com a gestão ambiental e a neutralização da pegada de carbono.

A Resolução Sesc nº 1.593/2024, em seu art. 2º, inciso II, estabelece como premissa interpretativa o estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social. Portanto, a inclusão de requisito ambiental no Termo de Referência não é estranha ao regime jurídico do SESC, ao contrário, está alinhada à diretriz expressa do Regulamento. A exigência de neutralização de emissões busca induzir boas práticas ambientais, reduzir impactos decorrentes da execução contratual e assegurar que o fornecedor possua compromisso com sustentabilidade.

A alegação de ilegalidade da exigência não se sustenta, pois não há vedação normativa à inclusão de critérios ambientais. Ao contrário, tais critérios são incentivados, desde que não configurem restrição indevida à competitividade. No caso concreto, não há qualquer vinculação a marca, tecnologia ou certificadora específica, o que afasta, de plano, qualquer hipótese de direcionamento.

O ponto mais relevante, contudo, diz respeito à alegação de restrição à competitividade. Não há qualquer demonstração de que o requisito inviabilize a participação de empresas no certame. Não se apresenta qualquer dado de mercado, não se quantifica o impacto da exigência e não se comprova que o universo de competidores seria reduzido. Trata-se, portanto, de uma alegação desprovida de base fática.

Além disso, não há obstáculo técnico ou estrutural que impeça qualquer empresa de obter a certificação exigida. Não se trata de requisito dependente de tecnologia proprietária, credenciamento exclusivo ou vínculo com fabricante. Trata-se de certificação acessível, obtida mediante adequação a práticas ambientais, o que afasta qualquer alegação de barreira de entrada.

A tentativa de deslocar a exigência para a fase de execução contratual também não se sustenta. Requisitos de habilitação não se limitam à capacidade técnica direta, podendo incluir critérios relacionados à maturidade organizacional e ao alinhamento com diretrizes institucionais. Nesse contexto, a certificação ambiental funciona como um indicativo prévio da capacidade da empresa de operar dentro dos padrões exigidos pela Administração.

Dessa forma, as exigências de habilitação e documentação questionadas possuem finalidade legítima e relação com o objeto contratado. A apresentação de documentos junto à proposta decorre de previsão editalícia e de compatibilidade com o rito admitido pelo Regulamento. A carta ou declaração de revendedor autorizado e a comprovação de que os equipamentos permanecem em fabricação reduzem riscos de fornecimento irregular, ausência de suporte, falta de peças, descontinuidade e comprometimento da garantia. Os atestados de capacidade técnica se vinculam à experiência necessária para implantação de solução integrada de videomonitoramento. A garantia de proposta está expressamente autorizada pela Resolução SESC nº 1.593/2024. Eventuais requisitos de responsabilidade técnica devem ser interpretados em consonância com o Edital, o TR e a legislação profissional aplicável. E o Certificado de Neutralização de CO₂ encontra respaldo na diretriz de sustentabilidade ambiental prevista no próprio Regulamento.

Portanto, não se identifica restrição indevida à competitividade, tampouco contradição ou vício capaz de justificar a suspensão ou anulação do certame. As exigências foram estabelecidas de forma objetiva, prévia e compatível com a complexidade da contratação, buscando preservar a segurança técnica, operacional, ambiental e econômica do projeto.

Diante do exposto, o SESC-AR/DF entende que as exigências de habilitação e documentação previstas no Edital e no Termo de Referência são compatíveis com a Resolução SESC nº 1.593/2024, proporcionais à complexidade do objeto e necessárias para assegurar a contratação de empresa tecnicamente apta, economicamente responsável e capaz de fornecer, implantar, manter e sustentar a solução integrada de videomonitoramento pretendida. Assim, devem ser rejeitadas as alegações da impugnante quanto à suposta irregularidade das exigências documentais, mantendo-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO INDIRETO DO OBJETO POR EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E CUMULATIVAS, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

Não procede a alegação de que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência seriam excessivas, cumulativas, injustificadas ou aptas a produzir direcionamento indireto do certame.

A impugnante sustenta, em síntese, que a combinação de requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, especialmente em relação às câmeras, analíticos embarcados, processamento em borda, recursos de cibersegurança e plataforma de gerenciamento, configuraria nível de detalhamento incompatível com a necessidade do objeto, restringindo artificialmente o universo de fornecedores aptos a participar do certame. Afirma, ainda, que tais requisitos deveriam ser suprimidos ou ajustados para ampliar a competitividade.

A alegação não se sustenta. As especificações técnicas foram definidas pela área demandante a partir das necessidades reais do SESC-DF, considerando a implantação de uma solução integrada de videomonitoramento inteligente e gestão unificada de segurança, abrangendo diversas unidades, com aquisição de hardware, software e serviços técnicos especializados, voltados à continuidade operacional e apoio às áreas técnicas e operacionais.

A contratação não tem por finalidade a simples aquisição de câmeras isoladas ou equipamentos de gravação convencionais. O projeto busca implantar uma arquitetura integrada de segurança eletrônica, com capacidade de captura, processamento, tratamento, transmissão, armazenamento, gerenciamento centralizado, geração de alertas e sustentação técnica. O próprio Edital define o objeto como aquisição de equipamentos e softwares especializados para captura, processamento, tratamento, transmissão e armazenamento de imagens, acompanhada de instalação, configuração, treinamento, manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico mensal.

Nesse contexto, os requisitos técnicos questionados não são acessórios dispensáveis, mas elementos diretamente vinculados à finalidade do projeto. A exigência de recursos como processamento em borda, analíticos de vídeo, integração com plataforma de gerenciamento, qualidade mínima de imagem, capacidade de operação em diferentes ambientes e mecanismos de proteção tecnológica decorre da necessidade de reduzir falsos positivos, diminuir dependência de processamento centralizado, otimizar tráfego de rede,

preservar a eficiência operacional e permitir que o SESC-DF tenha uma solução escalável e adequada à realidade de múltiplas unidades.

A impugnante trata como “sofisticados” ou “pouco usuais” requisitos que, no contexto atual de videomonitoramento corporativo, são compatíveis com soluções modernas de segurança eletrônica. Sistemas baseados apenas em gravação passiva e consulta posterior das imagens não atendem mais, de forma suficiente, às necessidades de ambientes com grande circulação de pessoas, múltiplos pontos de monitoramento, riscos patrimoniais e necessidade de documentação rápida de ocorrências. O Termo de Referência deixa claro que a inexistência de sistema integrado limita a capacidade de prevenção, investigação e documentação de ocorrências, dificultando a adoção de medidas corretivas e preventivas eficazes.

Portanto, a escolha por especificações mínimas capazes de viabilizar análise inteligente, processamento distribuído, governança centralizada e operação integrada decorre da necessidade institucional identificada, e não de preferência por determinado fabricante ou fornecedor. O SESC-DF, como responsável pelo projeto, não pode dimensionar uma solução crítica de segurança apenas pelo menor requisito técnico disponível no mercado, sob pena de contratar uma solução insuficiente, obsoleta ou incapaz de atender às demandas que motivaram o processo.

A Resolução SESC nº 1.593/2024 também respalda a definição objetiva de padrões de desempenho e qualidade. O seu art. 4º, inciso VIII, define o pregão como modalidade aplicável a aquisições em que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, inclusive obras e serviços de engenharia, mediante disputa por lances. Assim, o regulamento não exige que o SESC reduza suas especificações ao menor denominador técnico possível, mas sim exige que o objeto seja descrito de forma objetiva, com padrões mensuráveis e aderentes à necessidade da contratação.

No caso concreto, as especificações são funcionais e objetivas. O Termo de Referência define tipos de equipamentos, capacidades mínimas, quantitativos, funções esperadas, características técnicas, serviços correlatos e obrigações de suporte. O Edital também determina que, no Anexo I do Termo de Referência, estão especificados os requisitos mínimos e obrigatórios para os itens do escopo de fornecimento, devendo a licitante apresentar composição de cada item, marca, modelo, códigos, descritivos e demais informações necessárias à identificação clara dos produtos utilizados no fornecimento e na prestação dos serviços.

Essa exigência de detalhamento da proposta não configura direcionamento. Ao contrário, permite que o SESC-DF verifique objetivamente se a solução ofertada atende às condições mínimas do edital, evita propostas genéricas, reduz risco de entrega de produtos incompatíveis e preserva a isonomia entre licitantes. Sem essa identificação técnica, o julgamento ficaria mais vulnerável a subjetividade, pois não seria possível aferir, de forma clara, quais equipamentos, softwares e serviços compõem a proposta apresentada.

O Termo de Referência também prevê que os documentos relativos à composição dos itens poderão ser objeto de diligência para esclarecimento de dúvidas, e justifica tal exigência como forma de assegurar legitimidade das informações apresentadas, rastreabilidade das responsabilidades e conformidade com melhores práticas administrativas, prevenindo riscos de procedência duvidosa ou suporte técnico inadequado. Essa previsão reforça que o objetivo do SESC-DF não é restringir a disputa, mas garantir segurança técnica, transparência e rastreabilidade da solução proposta.

Deve-se destacar, ainda, que a impugnante não demonstra, de forma concreta, que apenas uma marca ou fabricante seja capaz de atender às especificações. A alegação de direcionamento indireto foi apresentada de forma genérica, baseada na suposição de que a soma dos requisitos poderia reduzir o universo competitivo. Entretanto, a simples existência de requisitos técnicos elevados não configura direcionamento. Para que houvesse vício, seria necessário demonstrar que as exigências não possuem relação com a necessidade do SESC-DF, que são tecnicamente inúteis ou que conduzem de forma inequívoca a uma única solução de mercado. Tal demonstração não foi apresentada.

A contratação envolve ambiente distribuído, unidades educacionais, centros técnicos e setores administrativos, com intenso fluxo diário de alunos, colaboradores, visitantes e prestadores de serviço. O Termo de Referência registra expressamente que esse contexto impõe desafios crescentes à segurança física e patrimonial e exige medidas robustas e integradas de prevenção e proteção. Logo, a robustez técnica da solução é consequência direta do risco operacional identificado.

Também é preciso considerar que as especificações devem preservar a vida útil e a efetividade do investimento. Uma solução como descrita no objeto a ser implantada em várias unidades do SESC-DF não deve ser dimensionada apenas para atender ao estado mínimo da tecnologia atual, mas para suportar expansão, integração, manutenção e evolução operacional durante o ciclo de vida contratual. Requisitos de processamento em borda, recursos analíticos e plataforma de gerenciamento centralizado são compatíveis com essa finalidade, pois reduzem a dependência de expansão contínua de infraestrutura central,

facilitam a operação distribuída e ampliam a capacidade de extração de valor das imagens capturadas.

A impugnante cita precedentes do Tribunal de Contas da União relativos a contratações públicas para sustentar a tese de direcionamento. Contudo, como já demonstrado, o SESC-AR/DF é entidade de natureza jurídica privada, integrante dos serviços sociais autônomos, não submetida aos estritos procedimentos da legislação de licitações aplicável à Administração Pública, mas ao seu regulamento próprio. A própria Decisão TCU nº 907/1997, mencionada nos considerandos da Resolução SESC nº 1.593/2024, reconhece que aos serviços sociais autônomos aplicam-se seus regulamentos próprios de licitações e contratos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece que os serviços sociais autônomos integrantes do Sistema S possuem natureza jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela em atividades de relevante significado social. Dessa forma, precedentes voltados a órgãos públicos podem servir, no máximo, como referência argumentativa, mas não afastam a competência técnica do SESC-DF para definir, com base em seu regulamento próprio e em suas necessidades institucionais, os requisitos mínimos da solução pretendida.

A Resolução SESC nº 1.593/2024, em seu art. 8º, também reconhece que o parcelamento do objeto não deve ser adotado quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto pretendido. Embora esse dispositivo trate diretamente do parcelamento, sua lógica confirma que, em soluções integradas, a Administração Regional deve preservar a compatibilidade do conjunto e evitar escolhas que comprometam o resultado final do projeto.

Quanto à alegação de que os requisitos de cibersegurança seriam excessivos, ela também deve ser afastada. Câmeras IP, NVRs, servidores, plataformas de gerenciamento e estações de monitoramento são ativos conectados à rede corporativa, processam dados e armazenam imagens potencialmente sensíveis. Em um ambiente institucional com diversas unidades e grande circulação de pessoas, negligenciar requisitos mínimos de segurança tecnológica representaria risco de acesso indevido, indisponibilidade, manipulação de imagens, vazamento de dados e comprometimento da infraestrutura. Assim, requisitos mínimos de proteção, atualização, controle de acesso, integração segura e confiabilidade não são luxo técnico, mas condição necessária para reduzir riscos operacionais e de segurança da informação.

A alegação de que a especificação deveria ser mais simples ignora a criticidade do ambiente a ser protegido. A área demandante tem responsabilidade direta por entregar uma solução que funcione, que seja sustentável ao longo do tempo e que não gere dependência de improvisações após a contratação. Reduzir requisitos técnicos essenciais para ampliar artificialmente o número de possíveis participantes poderia resultar em maior risco de contratação de solução tecnicamente insuficiente, com consequente prejuízo à finalidade institucional do projeto.

Nesse ponto, é importante registrar que competitividade não se confunde com aceitação irrestrita de qualquer solução disponível no mercado. A competição deve ocorrer entre fornecedores aptos a entregar a solução necessária ao SESC-DF, e não entre soluções que, embora mais simples ou eventualmente mais baratas, não atendam aos objetivos operacionais da contratação. A seleção da proposta mais vantajosa, prevista como premissa no art. 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024, não corresponde necessariamente à seleção da solução tecnicamente menos exigente, mas à escolha da melhor relação entre atendimento da necessidade, segurança, eficiência, qualidade, continuidade e preço.

Também se observa que o Edital não impede a participação de diferentes fabricantes, integradores ou fornecedores. O certame exige que a licitante apresente solução compatível com os requisitos mínimos definidos no Termo de Referência. Não há indicação de marca exclusiva, não há exigência de tecnologia proprietária nominada e não há limitação formal a determinado canal de fornecimento. O que existe é a definição de uma linha técnica mínima para assegurar que a solução contratada seja capaz de atender ao nível de risco e à abrangência do projeto.

Portanto, as especificações técnicas devem ser mantidas. Elas são proporcionais ao porte da contratação, coerentes com a justificativa do projeto, compatíveis com o escopo de solução integrada de videomonitoramento inteligente, necessárias à governança e à continuidade operacional, e foram redigidas com critérios objetivos de desempenho e qualidade. A impugnação não apresenta prova concreta de direcionamento, limitando-se a alegações genéricas de excesso ou sofisticação.

Dessa forma, não se identifica vício capaz de justificar a suspensão do certame, a supressão de requisitos técnicos ou a reformulação do Termo de Referência. A manutenção das especificações é medida necessária para preservar a efetividade do projeto, a segurança operacional do SESC-DF e a seleção de proposta tecnicamente apta ao atendimento da necessidade institucional.

Diante do exposto, o SESC-AR/DF entende que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência são objetivas, proporcionais, justificadas e diretamente relacionadas à necessidade institucional de implantação de solução integrada de videomonitoramento inteligente e gestão unificada de segurança. Não há indicação de marca, exclusividade de fabricante ou requisito sem pertinência técnica demonstrada. As exigências questionadas visam assegurar desempenho, interoperabilidade, segurança, continuidade operacional, rastreabilidade e adequada sustentação da solução. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de direcionamento indireto ou restrição indevida à competitividade, mantendo-se as especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência.

ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA (LEI Nº 14.967/2024). EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA ATIVIDADES DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONFORMIDADE LEGAL E MITIGAÇÃO DE RISCOS JURÍDICOS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Não procede a alegação da impugnante quanto à necessidade de inclusão, no escopo do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026, de apoio tático móvel, vigilância presencial em contingência ou exigência generalizada de autorização da Polícia Federal para todos os licitantes.

A impugnante sustenta que, por se tratar de solução de videomonitoramento voltada à segurança patrimonial, o edital deveria exigir autorização da Polícia Federal para atividades de monitoramento eletrônico, nos termos da Lei nº 14.967/2024, bem como prever deslocamento de apoio tático móvel em caso de disparo de alarmes, detecção de intrusão ou indisponibilidade do sistema.

A premissa da impugnante, contudo, confunde duas contratações de natureza distinta: de um lado, a contratação de solução tecnológica de videomonitoramento, composta por equipamentos, softwares, instalação, configuração, treinamento, manutenção, sustentação e suporte técnico e, de outro, a contratação de serviços de segurança privada, vigilância patrimonial, pronta resposta, escolta, apoio tático ou atuação humana ostensiva.

O objeto do presente edital foi delimitado de forma objetiva como registro de preços para aquisição de equipamentos e softwares especializados para captura, processamento, tratamento, transmissão e armazenamento de imagens, acompanhada de serviços de instalação, configuração e treinamento, bem como prestação continuada de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico mensal. O Termo de Referência, no mesmo sentido, descreve o escopo como implantação de solução integrada de

videomonitoramento inteligente e gestão unificada de segurança, abrangendo diversas unidades do SESC-DF, com aquisição de hardware, software e serviços técnicos especializados, assegurando continuidade operacional, monitoramento e apoio às áreas técnicas e operacionais.

Portanto, o edital não tem por objeto a contratação de vigilância patrimonial, segurança armada ou desarmada, equipe de pronta resposta, ronda motorizada, apoio tático móvel ou prestação de serviço de segurança privada presencial. Trata-se de contratação tecnológica, voltada à implantação, integração, manutenção e sustentação de uma infraestrutura de videomonitoramento, a ser utilizada pelo SESC-DF como instrumento de apoio à prevenção, registro, investigação, documentação de ocorrências e governança de segurança.

A Lei nº 14.967/2024 instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, disciplinando os serviços de segurança privada exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional. A própria lei estabelece que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a quem compete o controle e a fiscalização da atividade. Todavia, essa exigência deve incidir quando o objeto contratado configurar efetivamente prestação de serviço de segurança privada regulada, e não de forma indiscriminada sobre toda e qualquer contratação que envolva fornecimento de câmeras, softwares, equipamentos de gravação, infraestrutura tecnológica, suporte técnico ou manutenção de sistemas.

No presente caso, a contratada será responsável por fornecer, instalar, configurar, treinar, manter e sustentar tecnicamente a solução. O suporte técnico descrito no Termo de Referência tem por finalidade manter a operacionalidade dos produtos, módulos e componentes da solução, corrigir falhas, prestar esclarecimentos, realizar atendimentos técnicos e assegurar o funcionamento do ambiente dentro dos níveis de serviço previstos. Não há transferência à contratada da responsabilidade pela vigilância patrimonial das unidades, pela abordagem de pessoas, pela intervenção física em ocorrências, pela repressão a ilícitos, pela ronda ostensiva ou pelo deslocamento de equipe de segurança para atendimento de eventos.

A utilização de expressões como “videomonitoramento”, “monitoramento integrado”, “prevenção de incidentes” e “capacidade de resposta rápida a eventos” no Termo de Referência deve ser interpretada dentro do contexto do objeto tecnológico contratado. O objetivo é dotar o SESC-DF de mecanismos técnicos que ampliem a capacidade de visualização, registro, alerta, gestão e documentação de eventos. Isso não significa que a

contratada assumirá função típica de empresa de segurança privada ou que passará a executar atividade de vigilância patrimonial operacional.

A resposta a eventos de segurança, quando necessária, continuará sendo tratada pelos fluxos institucionais próprios do SESC-DF, por suas equipes internas, contratos específicos de segurança patrimonial eventualmente existentes ou pelas autoridades competentes, conforme a natureza da ocorrência. O sistema de videomonitoramento serve como ferramenta de apoio, e não como substituto automático de serviço de vigilância humana.

A inclusão obrigatória de apoio tático móvel no presente certame, como pretende a impugnante, alteraria substancialmente o objeto licitado. A contratação deixaria de ser uma solução tecnológica de videomonitoramento com instalação, manutenção e suporte técnico e passaria a incorporar serviço de segurança privada operacional, com exigências legais, trabalhistas, logísticas, fiscais, securitárias, dimensionamento de efetivo, escalas, postos, viaturas, supervisão, treinamento específico, regime de atendimento, cobertura geográfica e matriz de custos completamente distintos.

Essa alteração não seria mero ajuste de escopo. Ela modificaria a natureza da contratação, impactaria a formação de preços, reduziria o universo de fornecedores aptos a participar, exigiria nova modelagem técnica e econômica e poderia comprometer a competitividade do certame, pois integradores de tecnologia aptos a fornecer e sustentar sistemas de videomonitoramento poderiam ser indevidamente afastados por não exercerem atividade de segurança privada patrimonial.

Além disso, a imposição de que todo licitante possua autorização da Polícia Federal como condição de habilitação, em um certame cujo objeto principal é fornecimento e sustentação tecnológica, poderia produzir efeito restritivo indevido. Empresas especializadas em integração de sistemas de CFTV, infraestrutura de rede, armazenamento, softwares de gerenciamento de vídeo, suporte técnico e manutenção de equipamentos não necessariamente são empresas de segurança privada. Exigir delas autorização da Polícia Federal sem que o objeto lhes atribua prestação de serviço de segurança privada poderia restringir a competitividade sem ganho técnico proporcional para o objeto efetivamente contratado.

A Resolução SESC nº 1.593/2024 orienta que o regulamento seja interpretado conforme a natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, buscando a seleção da proposta mais vantajosa, transparência, isonomia, eficiência, celeridade e objetividade na aplicação dos recursos. A inclusão de exigência legal setorial não aderente ao objeto, ou a

ampliação do escopo para serviços de vigilância e pronta resposta não planejados nesta contratação, contrariaria esses parâmetros, pois ampliaria indevidamente o custo, a complexidade e as barreiras de participação, sem corresponder à solução tecnológica pretendida.

Também é importante destacar que o Termo de Referência já contempla mecanismos adequados de suporte, manutenção e sustentação da solução. Há previsão de suporte técnico, atendimento remoto ou presencial quando necessário, acordo de níveis de serviço, operação assistida, monitoramento constante do ambiente implantado, manutenções preventivas, atualizações, revisões de desempenho e reuniões periódicas entre fornecedor e SESC. Essas obrigações dizem respeito à saúde operacional da solução tecnológica, e não à execução de segurança patrimonial humana.

Quanto às situações de indisponibilidade decorrentes de queda de energia, falhas de conectividade, defeitos técnicos ou eventos de força maior, a resposta prevista no edital está vinculada à correção técnica da falha, dentro dos níveis de serviço aplicáveis. Transformar cada indisponibilidade do sistema em obrigação automática de fornecimento de vigilantes ou apoio tático móvel imporia à contratada obrigação alheia ao objeto técnico, criaria custo não estimado, exigiria estrutura operacional de segurança privada e poderia gerar sobreposição com outros contratos ou rotinas internas do SESC-DF.

A contratação de vigilância presencial em contingência, caso venha a ser considerada necessária pelo SESC-DF, deve ser tratada em instrumento próprio, com objeto específico, composição de custos adequada, exigências legais correspondentes, dimensionamento de efetivo, regime de trabalho e critérios de fiscalização compatíveis com serviço de segurança privada. Não é tecnicamente adequado inserir tal obrigação em contratação cujo núcleo é fornecimento, implantação e sustentação de solução tecnológica de videomonitoramento.

Assim, a menção feita pela impugnante à Lei nº 14.967/2024 não conduz, automaticamente, à necessidade de alteração do edital. A norma deve ser observada sempre que houver contratação de serviço enquadrado como segurança privada. No entanto, a exigência de autorização da Polícia Federal não deve ser aplicada de forma genérica a fornecedores de equipamentos, softwares, serviços de instalação, manutenção, suporte técnico e integração tecnológica, quando tais fornecedores não forem contratados para executar vigilância, pronta resposta, patrulhamento, abordagem ou atividade operacional típica de segurança privada.

Sob a ótica do planejamento, a delimitação adotada pelo SESC-DF é mais adequada. O projeto tem como objetivo implantar uma base tecnológica robusta, integrada e escalável de videomonitoramento, permitindo que a instituição aprimore sua capacidade de prevenção, registro e gestão de eventos. A incorporação de serviços de apoio tático móvel e vigilância contingencial no mesmo certame poderia comprometer a clareza do objeto, misturar mercados distintos, ampliar custos, dificultar a comparação objetiva das propostas e reduzir a disputa entre fornecedores tecnicamente aptos à solução de tecnologia.

Também não há desconexão entre a justificativa da contratação e o objeto licitado. A justificativa aponta riscos à segurança física e patrimonial e a necessidade de medidas robustas e integradas de prevenção e proteção. O objeto responde a essa necessidade por meio de recursos de videomonitoramento, inteligência, armazenamento, gestão centralizada, suporte e manutenção. O fato de a solução tecnológica não incluir equipe tática móvel não torna o objeto insuficiente ou incoerente, apenas demonstra que o SESC-DF optou, neste processo, por contratar a infraestrutura tecnológica de apoio à segurança, e não todos os serviços humanos de segurança patrimonial possíveis.

Dessa forma, a inclusão pretendida pela impugnante não é necessária, não é aderente ao escopo originalmente definido, alteraria a natureza do objeto, impactaria a competitividade e introduziria obrigações próprias de outro segmento contratual. A contratação de solução tecnológica de videomonitoramento deve permanecer separada de eventual contratação de serviços de segurança privada, preservando a clareza, a objetividade, a economicidade e a coerência técnica do edital.

Diante do exposto, o SESC-AR/DF entende que não há necessidade de inclusão, no Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026, de apoio tático móvel, vigilância presencial em contingência ou exigência generalizada de autorização da Polícia Federal como condição de participação. O objeto do certame é tecnológico, voltado ao fornecimento, implantação, configuração, treinamento, manutenção, sustentação e suporte técnico de solução integrada de videomonitoramento, não abrangendo prestação de serviço de segurança privada, vigilância patrimonial, pronta resposta ou intervenção operacional humana. Assim, eventual exigência de autorização da Polícia Federal somente seria pertinente em contratação cujo objeto envolvesse efetiva prestação de serviço de segurança privada regulada, o que não é o caso do presente edital. Por essa razão, devem ser rejeitadas as alegações da impugnante quanto a este ponto, mantendo-se inalterado o escopo definido no Edital e no Termo de Referência.

Ante o exposto, restam superadas as alegações constantes do questionamento, razão pela qual este deve ser indeferido, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **29/04/2025**, às 10h, no portal Comprasgov (www.gov.br/compras).